

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	9
Corregedoria do MPF	12
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	13
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	20
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	21
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	23
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	24
Procuradoria da República no Estado da Bahia	25
Procuradoria da República no Estado do Ceará	25
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	26
Procuradoria da República no Estado do Pará	27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	28
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	29
Procuradoria da República no Estado do Piauí	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	41
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	41
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	43
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	48
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	49
Expediente	51

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 37, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

REFERÊNCIA: IC 1.30.005.000500/2017-63 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para realização de exames específicos (biópsia muscular e teste genético), em favor de Brisa Camile Mota da Silva, no Hospital Universitário Antônio Pedro. Informações encaminhadas. Exames realizados. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado visando apurar os meios necessários à garantia da realização de teste genético em favor da menor Brisa Camile Mota da Silva, de modo a permitir que o diagnóstico da doença que a acomete seja concluído.

De acordo com o reportado na documentação que deu azo à deflagração do presente apuratório, os exames inicialmente realizados pela referida paciente não foram suficientes para determinar o quê causava os problemas de saúde por ela enfrentados.

Frente a isso, o médico responsável pelo acompanhamento do quadro clínico em questão recomendou que a menor se submetesse ao exame de sequenciamento do exoma total, numa tentativa mais segura de identificação da enfermidade.

Após diversos encaminhamentos e diligências adotadas ao longo do feito, a genitora da paciente comunicou a esta Procuradoria, via e-mail (fls. 162/163) que já o diagnóstico pretendido já havia sido alcançado, não mais havendo necessidade de realização do procedimento médico inicialmente aventado.

É o relato do necessário.

Com o relato fornecido pela própria subscritora da representação ensejadora do início das diligências ministeriais, no sentido de que o diagnóstico da patologia que acometia a sua filha já foi concluído, não subsistem razões para a continuidade da tramitação deste inquérito.

Ora, tendo sido resolvida a problemática motivadora do processamento deste feito, não há porquê continuar a desenvolvê-lo.

À luz do exposto, tendo sido dirimido o inconveniente investigado e, consequentemente, inexistindo fatos capazes de embasar a propositura de ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMF, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente apuratório, devendo ser feita a devida comunicação ao representante a respeito da presente promoção, na forma do art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumprida a diligência e certificada a cientificação do representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007), o presente procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para análise e homologação do arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 38, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

REFERÊNCIA: IC 1.14.008.000045/2016-39 (MPF/PRM – Jequié/BA). Inquérito Civil. Alegação de demora do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) na análise dos pedidos de refúgio formulados. Esclarecimentos encaminhados. Aumento de demandas apresentadas e dificuldades para a realização das entrevistas pelo corpo técnico. Perda de objeto. Noticiado a conclusão dos procedimentos administrativos mencionados. Homologação de arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. João Paulo Beserra da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de declarações prestadas por MOHAMMAD ARIF HAIDER (f. 03), MOHAMMAD AKRAM HOSSEN BHUIYAN (f. 16) e MANIK MIAH (f. 07), que alegaram, em resumo:

a) São naturais de Bangladesh, residindo no Brasil desde 2015;

b) Quando do ingresso no país, protocolaram pedido no CONARE para permanência e refúgio, órgão que, até o momento, não apreciou a demanda;

c) Em razão da demora, se acham impossibilitados de realizar atos da vida civil em geral, como abrir conta bancária, solicitando medidas para o andamento de seus pedidos.

2. Apresentaram cópia de documentos pessoais (f. 04, 08 e 17).

3. Oficiado em diversas oportunidades, o CONARE informou a pendência de análise dos pedidos, conforme respostas de f. 19, 27, 35 e 42, alegando, em suma, o aumento substancial das solicitações de refúgio e a necessidade de realização de diligências, especialmente as entrevistas pelo corpo técnico do Comitê.

4. Às f. 23-25, colacionados extratos de movimentação dos processos administrativos respectivos, indicando-se recente andamento, na ocasião.

5. Em despacho de f. 44, observou-se divergência nas informações prestadas pelo CONARE quanto à situação específica dos procedimentos de cada um dos requerentes.

6. Em resposta de f. 47, o CONARE não respondeu adequadamente aos questionamentos e pontuações, razão pela qual foi novamente oficiado, desta feita (f. 52-53), que:

a) Foi indeferido o pedido de refúgio formulado por MANIK MIAH (decisão em 21.02.2018), pela não demonstração do fundado temor de perseguição;

b) Houve pedido expresso de desistência do processo de reconhecimento da condição de refugiado quanto a MOHAMMAD ARIF HAIDER e MOHAMMAD AKRAM HOSSEN BHUIYAN.

7. É o relatório.

8. Consoante escopo delimitado na portaria de instauração (f. 31), a partir das declarações prestadas pelos representantes, constata-se que o objeto do presente feito é, justamente, a demora do CONARE em apreciar os pedidos de refúgio formulados.

9. O órgão apresentou justificativas para a demora, como o aumento de demandas apresentadas (de 566 em 2010 para 12.000 apenas no ano de 2014), além de dificuldades para a realização das entrevistas pelo corpo técnico, considerando a mudança de endereço sem comunicação no sítio próprio.

10. Diante dos dados atualizados fornecidos, constata-se o exaurimento do objeto do procedimento, vez que todos os procedimentos administrativos foram devidamente concluídos, seja pelo pedido de desistência, seja pelo indeferimento.

11. Assim, não se justifica a continuidade da tramitação do Inquérito Civil, eis que os fatos e questões que ensejaram sua instauração não mais subsistem.

12. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento. Em decorrência, determino:

a) Comunique-se aos representantes, preferencialmente por meio eletrônico (no caso daqueles que forneceram endereço de e-mail na representação), ou certifique-se eventual impossibilidade no campo próprio do Sistema Único;

a) Transcorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e remeta-se o feito para a PFDC, para exercício da atribuição revisional.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 39, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.002111/2017-66 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Supostas irregularidades existentes na execução do curso de medicina ofertado pela União Metropolitana para o Desenvolvimento e Cultura (UNIME), campus Lauro de Freitas. Alegações de ausência de clínica médica ambulatorial, superlotação de aulas práticas, carga horária insuficiente de disciplinas, entre outros. Informações encaminhadas. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades existentes na execução do curso de medicina ofertado pela União Metropolitana para o Desenvolvimento e Cultura – UNIME, Campus Lauro de Freitas.

A representação que deu azo ao início das diligências ministeriais (fl. 04), subscrita pela estudante Talita Alves Pinto Mascarenhas, dava conta da presença de diversas inconformidades na condução do curso de medicina, por parte da UNIME, tais como ausência de clínica médica ambulatorial, superlotação de aulas práticas, carga horária insuficiente de disciplinas, entre outros.

Ao longo da tramitação deste feito, a instituição de ensino representada apresentou os esclarecimentos que reputou pertinentes, sustentando, em síntese, que a organização do curso de medicina por si fornecido estaria em consonância com as diretrizes legais de ensino, sendo resultado das opções feitas com base na sua autonomia universitária.

Em manifestação mais recente, a estudante que subscreveu a representação motivadora da deflagração deste inquérito comunicou que as impropriedades noticiadas a este Parquet já haviam sido sanadas (fl. 164).

É o relato do necessário.

Os pronunciamentos oriundos da UNIME, em conjunto com a nova declaração endereçada pela representante a este órgão ministerial, tornam forçoso concluir pela desnecessidade de se manter o processamento do presente feito.

As justificativas deduzidas pela Instituição de Ensino, bem com a documentação por si apresentada, evidenciam que as irresignações veiculadas a esta Procuradoria não merecem subsistir, seja porque as situações questionadas se incluem no espectro de discricionariedade organizacional da faculdade, seja porque se voltam a aspectos já corrigidos pela entidade de ensino, conforme reconhecido pela própria representante.

Com efeito, tendo sido resolvida e esclarecida a problemática motivadora do processamento deste feito, não há porquê continuar a desenvolvê-lo.

À luz do exposto, tendo sido dirimido o inconveniente investigado e, consequentemente, inexistindo fatos capazes de embasar a propositura de ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, promovo o ARQUIVAMENTO do presente apuratório, devendo ser feita a devida comunicação ao representante a respeito da presente promoção, na forma do art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumprida a diligência e certificada a cientificação do representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007), o presente procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para análise e homologação do arquivamento. (...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 40, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.000972/2018-19 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Alegação de dificuldades na realização de inscrição no Financiamento Estudantil (FIES). Esclarecimentos encaminhados pelo Ministério da Educação (MEC), pela Caixa Econômica Federal (CEF), bem como pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Noticiado que a representante encontra-se regularmente inscrita no referido programa desde o ano de 2019. Situação regularizada. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República, no Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação em que Amália Regina Santos Sausmikat noticia dificuldades para completar sua inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante Superior - FIES.

Consta da representação que Amália foi pré-selecionada para o programa no dia 06/03/2018 e, para ingressar na Faculdade Pitágoras - Venda Nova, uma das entidades de ensino por ela selecionadas, ela precisaria dar continuidade à sua inscrição, mas o sistema eletrônico não permitiu que ela o fizesse, emitindo a seguinte mensagem:

"O valor de sua prestação é inferior a R\$50,00, valor mínimo permitido para financiamento com recursos do FIES".

Sabendo que essa mensagem não correspondia à realidade, porque a mensalidade do Curso de Psicologia da Faculdade Pitágoras é de R\$ 888,00 para os alunos inscritos no programa de financiamento, sendo o valor do semestre de R\$ 5.328,00, Amália pediu informação ao MEC pela assistência telefônica destinada ao suporte ao aluno e foi orientada a se dirigir à faculdade para concluir o processo de inscrição, mas novamente não logrou êxito.

A representante alega que ligou para a assistência do MEC diversas vezes e que as informações obtidas nunca eram satisfatórias e, até então, seguia sem conseguir completar a sua inscrição. O prazo de inscrição terminou em 09/03/2018. Asseverou, ainda, que teria conhecimento de que outras pessoas se encontravam na mesma situação.

Com vistas a apurar os fatos, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação para que informasse como pretendia regularizar a situação da representante e dos alunos que têm se visto injustamente prejudicados pelas falhas do sistema de inscrição do FIES.

Em resposta, o Ministério da Educação prestou esclarecimentos acerca do processo seletivo do FIES e informou que, em relação à representante, constatou que ela conseguiu ter acesso ao FiesSeleçãoAluno, sistema por meio do qual realizou sua inscrição, tendo-a realizado para o processo seletivo do FIES no primeiro semestre de 2019, optando por seu grupo de preferência. Destacou que a aluna conseguiu fazer sua inscrição no programa de financiamento e, no dia 3/4/2019, a proposta foi recebida pelo banco, mas no dia 25/4/2019, a atual situação da aluna encontrava-se como "vencido por decurso de prazo". Concluiu que o caso em questão era de competência da CAIXA, a qual passou a exercer as funções de agente operador e agente financeiro, nos termos do art. 9.º e 11 da Portaria MEC n.º 209 de 2018, sendo que até que ocorresse a completa transição das funções de agente operador à referida instituição financeira pública federal, em caso de alguma situação, tais como eventual erro ou óbice operacional ocorrido no âmbito dos procedimentos da CPSA e do SisFIES, tal competência seria concomitante com o FNDE, devendo a CAIXA solicitar a essa autarquia eventuais providências de correção. Por fim, informou que foi encaminhado ofício à Superintendência Nacional Programa Bolsa Família e Benefícios Sociais – SUFAB para que pudesse realizar os procedimentos de sua competência, inclusive quanto à atualização, junto ao SisFIES, das informações referentes ao contrato do FIES da aluna.

Determinou-se, assim, fosse expedido ofício à Caixa Econômica Federal (Superintendência Nacional Programa Bolsa Família e Benefícios Sociais – SUFAB) e ao FNDE para que informassem se já foi regularizada a situação da representante e realizada a atualização, junto ao Sistema Informatizado do FIES, das informações referentes ao contrato de FIES da aluna, como indicado na referida Nota Técnica e, em caso negativo, como pretendiam fazê-lo.

O FNDE informou que o contrato de financiamento com recursos do FIES alusivo à estudante Amália Regina Santos da Cunha com referência ao 1.º semestre de 2019 foi devidamente formalizado, não restando nenhum outro procedimento a ser executado pelo Agente Operador do FIES.

Como se verifica de certidão acostada aos autos, a representante informou à Assessoria do gabinete do 28.º Ofício da PRMG que, apesar da desistência no ano de 2018, está regularmente inscrita no Programa desde o ano de 2019.

Desta feita, tendo em vista não mais subsistir interesse/utilidade no prosseguimento do presente Inquérito Civil, notadamente porque a situação que deu azo à investigação encontra-se solucionada, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante pelo meio mais expedito do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 41, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.004920/2018-11 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar eventuais intimidações e ameaças, contra professores e alunos das instituições de ensino, que violem os princípios da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias que devem prevalecer em ambientes de ensino. Publicadas as Recomendações Ministeriais Conjuntas nº 71/2018 e nº 73/2018, devidamente cumpridas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, visando apurar "eventuais intimidações e ameaças contra professores e alunos das instituições de ensino que violem os princípios da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias que devem prevalecer em ambientes de ensino", no que toca às instituições localizadas na área sob atribuição da PRMG.

Na instrução do feito foi expedida a Recomendação Ministerial Conjunta n.º 71/2018, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a qual foi encaminhada: à Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho - EG, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET, ao Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG, à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, ao Centro de Educação Técnica da UTRAMIG e à Universidade Estadual de Minas Gerais – UEMG.

Já a Recomendação Conjunta n.º 73/2018 foi encaminhada ao Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais e à Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte.

Nessa toada, a Certidão PR-MG-00003791/2019 aponta o atendimento ao recomendado pelos seguintes órgãos:

Recomendação nº 71/2018	Documento que informa acatamento
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG	PR-MG-00081704/2018
Universidade Estadual de Minas Gerais - UEMG	PR-MG-00082311/2018
Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete	PR-MG-00083668/2018
Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho - EG	PR-MG-00080947/2018
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM	PR-MG-00084208/2018
Centro de Educação Técnica da UTRAMIG	PR-MG-00083958/2018
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET	PR-MG-00091426/2018
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG	PR-MG-00091836/2018

Recomendação nº 71/2018	Documento que informa acatamento
Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais	PR-MG-00084092/2018
Secretaria de Educação de Belo Horizonte	

A despeito de a Secretaria de Educação de Belo Horizonte não ter apresentado resposta, não chegou ao conhecimento desse Órgão Ministerial subscritor novas representações a esse respeito. É que, a despeito da comunicação formal, as recomendações foram amplamente divulgadas na mídia. Demais disso, as Recomendações foram expressamente mencionadas na consideranda do Manifesto do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte sobre o Projeto de Lei "Escola sem Partido", aprovado em Sessão Plenária Ordinária do dia 29 de novembro de 2018 (vide documento anexado).

Em relação à representação do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - Sind-UTE (PR-MG-00079800/2018), determino seu desentranhamento e posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral da República, posto que endereçada ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Desta feita, tendo em vista as notícias de que as Recomendações foram acatadas pelos destinatários, exaurindo-se, assim, o objeto deste feito, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Deixa-se de dar cumprimento ao artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em razão de a instauração ter sido ex officio.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 42, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.000815/2019-94 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar suposto constrangimento, causado por servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), campus Santa Luzia, à representante. Esclarecimentos encaminhados pelo IFMG. Não ocorrência. Necessidade de adoção de prévia identificação e acompanhamento de visitantes para manutenção do ambiente escolar organizado e seguro. Permitida a entrada do público na escola, desde que sejam observadas as normas estipuladas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante representação de Mary Rose Alves Correia, noticiando ter sofrido suposto constrangimento provocado por servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG) Santa Luzia.

Informou a representante que, em primeiro de março de 2019, se dirigiu ao Instituto, para assistir prática esportiva na qual sua filha - aluna do Técnico Integrado em Edificações - participava, momento em que foi supostamente coagida a se retirar do local, pela vice-diretora Denise Lages Floresta, pelo fato de não ser discente, docente ou ter sido convidada, e não ter motivo para estar lá. Informou, ainda, que, desde o ocorrido, sua filha tem sido tratada de forma diferente na instituição.

A Diretoria do IFMG, por sua vez, informou, reiteradas vezes, que não há proibição de frequência do campus por pessoas externas, porém as visitas devem se dar por razões específicas. Especificamente no caso da representante, foi informado que ela já havia entrado no local, sem autorização, outras vezes, inclusive em sala de aula, e até mesmo para fazer "cantos e orações", segundo os alunos, sendo inteirada de que nenhuma

pessoa poderia assistir às atividades escolares sem solicitar autorização para tal. No dia dos fatos narrados na representação, informam que ela novamente teria entrado no campus sem autorização ou comunicação prévia.

Quanto ao tratamento que a filha da representante recebe na instituição, a Diretoria informa que, em conversa com o Coordenador do Curso de Edificações, Professor Neilson José da Silva, a aluna afirmou que estava feliz e que não sofria nenhum tipo de bullying, e que a mesma nunca levou ao conhecimento da coordenação, ou área da pedagógica, qualquer reclamação no sentido de estar sofrendo algum tipo de assédio na instituição. Além disso, os docentes alegaram não terem notado nenhuma mudança comportamental na aluna, antes ou depois das reclamações da mãe.

A Diretoria informou, ainda, que a Sra Mary Rose solicitou a mudança de sala de sua filha para que ela não tivesse mais contato com duas alunas. Posteriormente, teria reiterado a solicitação, dizendo que não gostaria que sua filha se relacionasse com estudantes de orientação sexual diferente. As duas alunas supramencionadas, segundo consta, teriam procurado a coordenação do curso por se sentirem constrangidas com a presença da Sra Mary Rose na escola.

É o relatório.

Compulsando os autos, observa-se que não houve irregularidade ou ilegalidade nas ações praticadas pelos servidores do IFMG. A Sra Mary Rose sempre possuiu o direito de entrar na instituição, todavia, necessária a observância da maneira correta de exercê-lo. O ambiente escolar deve ser organizado e proporcionar segurança aos alunos, de modo que se torna aceitável a adoção de prévia identificação e acompanhamento de visitantes, como foi implantado. Ademais, entrar na escola, sem autorização, para fazer "cantos e orações", como narrado, pode representar desrespeito à fé alheia. Não se trata, frise-se, de proibição de frequentar esse ambiente público, mas sim de limitação condizente com ambiente de aprendizado e educação.

Além disso, não houve reclamação por parte da aluna, filha da Sra Mary Rose, e os professores não notaram diferença em seu comportamento.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com vistas à análise da homologação do arquivamento, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o(a) representante, por e-mail, remetendo-se cópia da presente decisão e informando-se sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP n.º. 87/2010.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 43, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.006.000328/2018-62 (MPF/PRM – Paulo Afonso/BA). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de auxílio do Ministério Público Federal (MPF) para obtenção do composto alimentício Modulen e do medicamento Azatioprina. Esclarecimentos encaminhados. Regularização da distribuição do Modulen. Quanto ao medicamento, não houve ainda negativa de fornecimento pelo órgão público competente. Solicitação não apreciada em decorrência de férias do servidor responsável. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Ludmilla Viera de Souza Mota, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada por Maria de Fátima Santos Nogueira, solicitando intervenção do Ministério Público Federal para determinar aos municípios de Glória e Paulo Afonso, ao Estado da Bahia e à União que forneçam, gratuitamente, o composto alimentício Modulen e o medicamento Azatioprina a sua filha, a menor Yasmin Santos Melo.

Ao que se extrai a da representação, a noticiante informou que sua filha necessita fazer uso das substâncias acima referidas, e que vinha recebendo o composto Modulen, porém o fornecimento do composto teria sido suspenso há mais de 6 (seis) meses.

Quanto ao medicamento Azatioprina, informou que tem adquirido às suas expensas com dificuldade, pois o custo mensal equivale a mais de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Requisitadas informações ao município de Glória/BA, este informou, em suma, que o medicamento Azatioprina faz parte dos medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, competindo à Secretaria de Saúde do Estado a sua dispensação (PRM-PAF-BA-00007655/2018).

O município de Paulo Afonso/BA, igualmente, afirmou não possuir atribuição para dispensar a medicação pretendida pela representante (PRM-PAF-BA- 00007581/2018). Posteriormente, todavia, informou que a Secretaria Municipal de Saúde possui um programa de fornecimento regular de diversos compostos alimentícios, explicitando o procedimento correto para solicitação (PRM-PAF-BA-00001580/2019).

Já a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB - prestou informações apenas acerca do composto Modulen, informando que este não consta no elenco de produtos dispensados pelo Ministério da Saúde.

Aduziu, todavia, que o Ministério da Saúde, conforme notícia veiculada na internet, estaria estudando uma maneira de substituir tal composto por fórmulas alimentares à base de soja, proteínas hidrolisadas e de aminoácidos, não tendo recebido, ainda, orientações acerca de tal estratégia.

Efetuada contato telefônico com a representante, esta informou, conforme certidão PRM-PAF-BA-00000566/2020, que já vem recebendo regularmente o composto Modulen. Ademais, quanto ao medicamento Azatioprina, somente há 3 (três) semanas realizou a solicitação junto à DIRES, mas ainda não obteve resposta pois o servidor responsável se encontraria em gozo de férias.

É o relatório.

Tendo-se em vista que, em relação à dispensação do composto Modulen, a situação inicialmente narrada pela representante foi sanada, e que, em relação à dispensação do medicamento Azatioprina, sequer houve negativa de fornecimento pelo órgão público competente, o procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com a certidão PRM-PAF-BA-00000566/2020, a representante já vem recebendo o composto Modulen regularmente, não havendo que se falar em necessidade de atuação do Ministério Público Federal.

Quanto ao medicamento Azatioprina, ao que se verifica da representação, sequer houve negativa da Dires, uma vez que somente há três semanas a representante procedeu à solicitação do medicamento, que ainda não foi apreciada em decorrência de férias do servidor responsável.

Neste ponto, cabe alertar que o Ministério Público Federal não pode ser considerado a porta de entrada de demandas de tal jaez, devendo os usuários pelo menos consultar os Poderes Públicos responsáveis competentes para a solução de suas demandas.

De outro lado, ainda que não houvesse saneamento da situação inicialmente narrada, em relação à situação específica do representante, mostra-se inviável a atuação do Ministério Público Federal, em razão de expressa proibição legal do art. 15 da Lei

Complementar nº 75/93, a seguir transcrito:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

A atribuição do Ministério Público, de acordo com os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, se circunscreve à defesa judicial ou extrajudicial de interesses difusos, sociais ou individuais indisponíveis.

Quanto ao aspecto individual, portanto, incumbe ao próprio representante, na proteção de seus interesses, adotar as medidas que entender necessárias, inclusive judiciais por meio da contratação advogado particular ou da Defensoria Pública.

Isto posto, uma vez que a situação narrada foi solucionada, promove-se o arquivamento do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 17 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cientifique-se a representante, encaminhando-lhe cópia da presente promoção, para os fins previstos no art. 17, §1º da mesma Resolução.

Ultrapassado o prazo de 3 (três dias), a contar da cientificação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de homologação.

Com o retorno, se homologado, archive-se o procedimento na unidade, preenchendo-se a tabela de temporalidade conforme padrão.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 44, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.002.000211/2018-47 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para realização de exame de ressonância magnética. Informações encaminhadas pelo Hospital de Clínicas – Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFMT). Exame realizado às expensas do representante. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto De Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de IC que foi autuado em razão da seguinte representação da autoria de MARINA DIAS SANTOS VIEIRA:

Informa que está com dificuldade de realizar o exame de ressonância magnética no HC UFTM; que já agendou o exame no Hospital Escola da UFTM, em 08/08/2018, porém não foi chamada para realização; que teve consulta com reumatologista no HC UFTM em 25/10/2018, porém não foi possível a reavaliação do caso, pois não estava com o resultado do exame; que, segundo um médico do hospital, o exame da ressonância é realizado apenas em pacientes internados; que para os pacientes não internados é informado que o equipamento está quebrado; que foi informada pela Secretária de Saúde de Uberaba que o equipamento da ressonância não estaria quebrado e que o ar condicionado é que não está em funcionamento; que possui doença denominada espondilite e necessita da ressonância para reavaliação da doença e da necessidade da medicação adequada; que não está tomando medicação, pois a Superintendência Regional de Saúde ainda não respondeu seu pedido; que seu quadro clínico agravou-se; que perdeu 20 kgs; que apresenta muitas náuseas e vômitos sem cessar.

Determinou-se que fosse oficiado ao HC/UFTM para que prestasse as informações que tivesse sobre o fato.

Em seguida, nova representação no mesmo sentido foi trazida aos autos pela mesma paciente.

Em resposta ao questionamento do MPF, o HC/UFTM esclareceu que o aparelho de ressonância magnética já havia sido consertado mas que se encontrava em processo de calibragem e testes finais, com previsão de funcionamento em três dias.

Passados três meses, novamente oficiou-se ao HC/UFTM para que informasse se a paciente havia conseguido a realização do exame.

Em atendimento, o HC/UFTM informou que a paciente realizou consulta no ambulatório de reumatologia e na ocasião ficou registrado um resultado de exame de ressonância magnética realizado em 16-02-2019. Uma vez que na referida data o aparelho do HC/UFTM encontrava-se quebrado, concluiu o hospital que a ressonância foi realizada externamente, em outro laboratório.

Ademais, esclareceu o HC, não há outra solicitação de ressonância magnética para a paciente.

É o relato do que está nos autos.

Verifica-se que a paciente, por meios próprios, conseguiu realizar a ressonância magnética enquanto o HC/UFTM estava impossibilitado de efetuar o dito exame.

Sendo assim, não se justifica o prosseguimento deste feito, até porque o problema que impedia a realização do exame, que era o conserto do aparelho de ressonância, já foi resolvido.

Portanto, decido:

I - archive-se o feito;

II - comunique-se este arquivamento à representante, informando que, caso queira apresentar razões de recurso, tem o prazo de dez dias;

III - vencidos os dez dias, sem recurso, remeta-se o feito à PFDC, solicitando a homologação deste arquivamento;

V - caso haja recurso, conclusos.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 45, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

REFERÊNCIA: e-IC 1.14.007.000199/2018-01 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Saúde. Disponibilização do medicamento Levetiracetam e da incorporação do Canabidiol pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para o tratamento de epilepsia. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Adoção de providências administrativas necessárias à aquisição e dispensação do Levetiracetam. Disponibilização regularizada. Quanto ao Canabidiol, ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público Federal, com decisão favorável exarada em 18/9/2019. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Fabio Conrado Loula, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva disponibilização do medicamento Levetiracetam e da incorporação do Canabidiol 21% pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para o tratamento da epilepsia.

A representação foi inicialmente autuada no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia (MPE/BA), na qual foi noticiada a ausência de inclusão dos medicamentos “Kepra Solução” e “Canabidiol 21%” na Relação Nacional de Medicamentos Excepcionais (RENAME), o que não permitiria o seu fornecimento à população através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Das informações observadas, destaca-se que, no Relatório n.º 119/2018, o Centro de Apoio Operacional de Defesa à Saúde – CESAU consignou que o Canabidiol “não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS e não possui registro na ANVISA”.

Já em relação ao Levetiracetam, foi informado que a Portaria n.º 56, de 01 de dezembro de 2017, tornou pública a decisão de incorporar a substância para o tratamento de epilepsia no âmbito do SUS. Tal ato normativo estipulou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a disponibilização à população.

Foram realizadas diligências instrutórias para elucidar os fatos, tendo a SCTIE sido instada para, à luz da Portaria n.º 56, de 01 de dezembro de 2017, informar se o medicamento Levetiracetam já estava em dispensação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e se já houve demanda de solicitação da incorporação do Canabidiol 21% no SUS, bem como se existem outras tecnologias com custo-efetividade superior já incorporadas ao SUS para o tratamento da epilepsia.

Em resposta, a SCTIE, por meio da Nota Técnica n.º 414/2018- CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, informou em síntese que o medicamento levetiracetam foi incorporado ao SUS por meio das Portarias SCTIE/MS n.º 30, de 2 de agosto de 2017, n.º 35, de 31 de agosto de 2017 e n.º 56 de 1 de dezembro de 2017, mas que, no que se refere ao cumprimento das etapas para a oferta do medicamento, ainda estava pendente a pactuação de financiamento no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, indicando estar o órgão efetivando as tratativas para chegar a um consenso quanto à pactuação do financiamento.

Posteriormente, em face das informações prestadas na Nota Técnica Nº 197/2018-CITEC/DIGIT/SCTIE/MS, determinou-se a expedição de ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS), à Diretoria de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da SESAB (DASF/SESAB) e à Coordenação de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, para que informassem sobre a efetiva disponibilização à população do fármaco Levetiracetam.

A SESAB, em resposta, mediante o Ofício DASF n.º 2415/2018, informou que a pactuação sobre o financiamento e a aquisição do levetiracetam ainda não havia sido definida pelo Ministério da Saúde, informação também corroborado pelo Município de Salvador por meio do Parecer Técnico n.º 07/2019 da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica.

Em seguida, a SESAB informou que “enquanto não se estabelece a pactuação, esta Secretaria vem avaliando as solicitações de levetiracetam e atendendo como caso especial, consoante aos critérios já definidos no PCDT. Neste sentido os pacientes que tem prescrição de uso de levetiracetam devem ser orientados a se dirigir ao Serviço de Orientação ao Paciente (SOP) da SESAB e encaminhar os documentos médicos que comprovem o atendimento aos critérios de inclusão de tratamento com a droga (relatório médico detalhado com o histórico de tratamento, laudos de exames), acompanhados da prescrição médica com dose, posologia e em acordo com a Lei Federal 9.787/99”.

O Ministério da Saúde, por sua vez, aduziu que “está realizando os trâmites licitatórios para aquisição do fármaco (fase interna), e, tão logo seja finalizado, será disponibilizado às Secretarias Estaduais de Saúde, para o tratamento dos pacientes com quadro clínico que corresponde aos critérios do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, cuja publicação se deu pela Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 17, de 21 de junho de 2018” (NOTA TÉCNICA Nº 262/2019-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS).

Em complemento, aduziu posteriormente que “o processo de aquisição das apresentações 250 mg e 750 mg, atualmente, encontra-se na área técnica deste Ministério para que seja verificada a possibilidade de inclusão das concentrações de 500 mg e 1.000 mg, tendo em vista que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia (0010740759) previu somente as concentrações de 250 mg, 750 mg e solução oral 100 mg/mL como opções de tratamento. O intuito desta inclusão é ampliar a competição entre as empresas em um futuro certame licitatório, minimizando o custo do tratamento ao erário. Com relação à solução oral na concentração de 100 mg/mL em frasco de 150 ml, foi realizado o pregão eletrônico-SRP n.º 23/2019, em 24/06/2019, já tendo sido firmada a Ata de Registro de Preços n.º 52/2019, já se encontrando na fase de solicitação da contratação com base na ARP,

com previsão para primeira entrega em até 30 dias a partir da assinatura do contrato de fornecimento, para que haja a distribuição imediata às SES” (OFÍCIO Nº 1058/2019/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS).

Por fim, requisitado a apresentar informações atualizadas sobre a aquisição e disponibilização do medicamento Levetiracetam, o Ministério da Saúde, por meio do OFÍCIO n.º 32/2020/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, asseriu que “a distribuição para Secretaria Estadual de Saúde da Bahia para a apresentação solução oral 100mg/ml iniciou-se no 4º trimestre de 2019, sendo enviadas 142 unidades, nas datas 29/10/2019 e 01/11/2019 que atenderam integralmente a demanda aprovada para o Estado”. Ademais, quanto ao medicamento levetiracetam comprimido, nas apresentações de 250 mg e 750 mg, informou que “encontra-se em trâmite o processo de aquisição, para que seja iniciada a sua distribuição via Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF)”, destacando que iniciou processo de aquisição do medicamento por meio de inexigibilidade de licitação no primeiro semestre de 2019, uma vez que apenas a empresa UCB Biopharma LTDA possuía registro válido junto à Anvisa das apresentações de 250 mg e 750 mg comprimido sob o nome comercial de Keppra®, mas que “durante o andamento do processo, a Anvisa concedeu registro genérico de levetiracetam 250 mg e 750 mg comprimido à empresa Eurofarma Laboratórios S/A” de modo que “a concessão do registro genérico pela Anvisa inviabilizou a Instrução processual que estava em andamento para a aquisição do medicamento por inexigibilidade de licitação. Isso porque, após a concessão de novo registro, afastava-se a condição de exclusividade para fornecimento do medicamento por um único fornecedor, fazendo-se necessário iniciar novo processo de aquisição, na modalidade de pregão eletrônico, o qual encontra-se com edital do Pregão Publicado, prevendo sua realização para 08:30h do dia 29/01/2020”.

É o relatório do essencial.

Esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há mais irregularidades a serem sanadas.

Com efeito, conforme informações dos órgãos públicos instados, foram adotadas as providências administrativas necessárias à aquisição e dispensação do fármaco Levetiracetam, já incorporado ao SUS, tendo as justificativas apresentadas para o atraso nesse processo sido consideradas plausíveis e razoáveis.

Na espécie, o Ministério da Saúde já enviou para o Estado da Bahia 142 unidades do medicamento na apresentação solução oral 100mg/ml e já concluiu o processo de aquisição para as apresentações de 250 mg e 750 mg (comprimido).

Quanto ao Canabidiol, o Ministério Público Federal já ajuizou ação civil pública em face da União, requerendo a condenação do ente na obrigação de incluir na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), medicamentos a base das substâncias Canabidiol e THC já registrados pela ANVISA, além da incorporação daqueles que vieram a ser registrados, bem como o regular oferecimento diante da respectiva prescrição médica. A ação civil pública nº 1000181-84.2017.4.01.3310 tramita perante Subseção Judiciária de Eunápolis/BA e, inclusive, já obteve decisão favorável exarada em 18 de fevereiro de 2019 [<http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/justicadetermina-que-uniao-inclua-na-lista-do-sus-medicamentos-a-base-de-cannabis-registradospela-anvisa>].

Por derradeiro, cumpre apontar que a tutela do direito individual nas representações constantes do presente procedimento foram devidamente resguardadas por meio de envio de ofício ao órgão da defensoria pública.

Assim, conclui-se que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Não havendo representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício, determino a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMFP/RSU Nº 42, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre atribuição dos delitos de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal e 239 da Lei nº 8.069/1990), de tortura (Lei nº 9.455/1997) e que envolvam preconceito de qualquer natureza não praticados pela internet na Procuradoria da República em São Paulo (capital).

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMFP nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal, alterada pela Resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º, VII; e considerando aprovação, na sua 6ª Sessão Ordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000139/2019-14), da Portaria nº 327, de 7 de junho de 2019, que altera a Portaria nº 862, de 5 de outubro de 2017, a ser convertida na presente Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Os delitos de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal e 239 da Lei nº 8.069/90), de tortura (Lei nº 9.455/97) e que envolvam preconceito de qualquer natureza não praticados pela internet, anteriormente de atribuição do Grupo IV da área cível – Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias da Procuradoria da República em São Paulo – 42º e 43º Ofícios –, passam a ser de atribuição de todos os ofícios da área criminal comum, nos termos do Anexo III da Portaria nº 663, de 19 de dezembro de 2016, publicada no DMPF-e Administrativo, de 20 de dezembro de 2016, pág. 43, atualizado por esta Resolução.

Art. 2º Os feitos relativos aos crimes de que trata o art. 1º que atualmente se encontrem nos 42º e 43º Ofícios cíveis deverão receber manifestação normal, sem redistribuição de autos.

Art. 3º Os feitos relativos aos crimes indicados no art. 1º que ingressarem pela primeira vez ou que retornarem à Procuradoria da República em São Paulo (Capital) serão distribuídos e vinculados aos ofícios criminais comuns pela respectiva Divisão subordinada à Coordenadoria Jurídica e de Documentação.

Art. 3º-A. A distribuição de Notícias de Fato, Inquéritos Policiais e outros expedientes relativos aos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Código Penal e no art. 239 da Lei nº 8.069/1990 poderá ser realizada de forma concentrada, a um ou a dois Procuradores da República voluntários, dentre os titulares de ofícios comuns do Núcleo Criminal.

§1º A designação de membros voluntários dar-se-á pelo período de 6 (seis) meses, admitindo-se sucessivas prorrogações.

§2º Após 2 (dois) anos de atuação voluntária na matéria, o Procurador designado perderá a preferência de prorrogação, caso surja um novo interessado que exceda o número de voluntários previsto no caput deste artigo.

§4º Ao voluntário designado haverá desoneração do recebimento de Notícias de Fato de matéria diversa da tratada no caput deste artigo, sendo completa ao Procurador que seja o único designado, e de cinquenta por cento para cada, caso haja dois voluntários designados.

§5º A designação voluntária de que trata este artigo se aplicará apenas a feitos novos, restando inalteradas as distribuições já realizadas no Sistema Único, perpetuando-se, inclusive, em relação a Inquéritos Policiais que venham a ser instaurados.

§6º A designação e a prorrogação dos voluntários serão formalizadas por Portaria do Procurador-Chefe, mediante solicitação da Coordenação do Núcleo Criminal.

Art. 4º Esta Resolução substitui a Portaria nº 862, de 5 de outubro de 2017, e a Portaria nº 327, de 7 de junho de 2019, e entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Suplente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

RESOLUÇÃO CSMPPF/RSU Nº 44, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Resolução CSMPPF/RSU nº 11, de 2 de outubro de 2018, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os ofícios na Procuradoria da República no Amapá e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMPPF nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal, alterada pela Resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º, VII; e considerando a aprovação, na sua 7ª Sessão Ordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000015/2018-40), da Portaria PR/AP nº 50, de 1º de março de 2019, a ser convertida na presente Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput e os incisos I, II, III, IV e §§ 2º, 3º e 4º do artigo 13 da Resolução CSMPPF/RSU nº 11, de 2 de outubro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Compete aos Ofícios desta Procuradoria da República, bem como aos Ofícios das PRMs nos Municípios de Laranjal do Jari e Oiapoque – doravante denominados 7º e 8º Ofícios, respectivamente – as seguintes atribuições finalísticas gerais, com abrangência em todo o Estado do Amapá:

I – Ao 1º Ofício compete a atuação judicial e extrajudicial em matérias diretamente relacionadas à 1ª CCR (Defesa dos Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral) na proporção de 50% (cinquenta por cento), e atuação judicial e extrajudicial em matérias afetas à 6ª CCR (Direitos das Populações Indígenas e das Comunidades Tradicionais).

II – Aos 2º, 3º e 8º Ofícios compete a atuação judicial e extrajudicial em matérias relativas à 5ª CCR (Combate à Corrupção/Atos de Improbidade Administrativa) e à 7ª CCR (Controle Externo da Atividade Policial), na proporção de 1/3 (um terço) cada.

III – Aos 4º, 5º e 6º Ofícios compete a atuação judicial e extrajudicial em matérias alusivas à 2ª CCR (Criminal) e à 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), na proporção de 1/3 (um terço) cada.

IV – Ao 7º Ofício compete a atuação judicial e extrajudicial em matérias diretamente relacionadas à 1ª CCR (Defesa dos Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral) na proporção de 50% (cinquenta por cento), à 3ª CCR (Consumidor e Ordem Econômica) e atuação na função de Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC).

§1º.....

§2º O 2º, 3º e 8º Ofícios integram o Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) no Estado do Amapá, com atribuições concorrentes entre si, devendo os respectivos feitos ser distribuídos de forma impessoal e equitativa, entre eles, nos termos do inciso II.

§3º O 2º, 3º e 8º Ofícios integram o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional (GCEAP), com atribuições concorrentes entre si, devendo os respectivos feitos ser distribuídos de forma impessoal e equitativa, entre eles, nos termos do inciso II.

§4º Os autos judiciais oriundos dos Juizados Especiais Cíveis Federais da Seção Judiciária no Estado do Amapá deverão ser distribuídos de forma impessoal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, entre o 1º e o 7º Ofícios”.(NR)

Art. 2º Revogar os incisos V e VI do art. 13 e o art. 14 da Resolução CSMPF/RSU nº 11, de 2 de outubro de 2018.

Art. 3º O inciso III do art. 17 da Resolução CSMPF/RSU nº 11, de 2 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Aos 4º, 5º e 6º Ofícios, quando tratarem de”:(NR)

.....

Art. 4º Acrescentar o parágrafo único ao art. 20 da Resolução CSMPF/RSU nº 11, de 2 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

“Parágrafo único. Os inquéritos policiais distribuídos na forma do caput não entrarão na base de cálculo da equitatividade”.(NR)

Art. 5º Os autos judiciais e extrajudiciais com distribuição ativa para o 6º Ofício deverão ser integralmente redistribuídos ao 7º Ofício.

Art. 6º Os autos judiciais e extrajudiciais com distribuição ativa para os Ofícios das PRMs de Oiapoque e Laranjal do Jari, que tratem de matérias alusivas à 2ª CCR (Criminal) e 4ª CCR (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), deverão ser redistribuídos ao 6º Ofício.

Art. 7º Os autos judiciais e extrajudiciais com distribuição ativa para os Ofícios das PRMs de Oiapoque e Laranjal do Jari, que tratem de matérias alusivas à 1ª CCR (Defesa dos Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral), deverão ser redistribuídos, equitativamente, ao 1º e 7º Ofícios, e, quando houver vinculação à 3ª CCR (Consumidor e Ordem Econômica) e à atuação na função de Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), exclusivamente ao 7º Ofício.

Art. 8º Os autos judiciais e extrajudiciais com distribuição ativa para o Ofício da PRM de Laranjal do Jari que tratem de matérias alusivas à 5ª CCR (Combate à Corrupção/Atos de Improbidade Administrativa) e 7ª CCR (Controle Externo da Atividade Policial), deverão ser redistribuídos ao 8º Ofício, integralizando o acervo com aqueles feitos das mesmas matérias com distribuição ativa para o ofício da PRM Oiapoque.

Art. 9º Esta Resolução substitui a Portaria PR/AP nº 50, de 1º de março de 2019, e entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República, no exercício da presidência

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Conselheira

ALCIDES MARTINS

Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Conselheira

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Instauração de Inquérito Administrativo.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF, decorrente da Sindicância CMPF nº 1.00.002.000101/2019-23, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos no Despacho nº 285/2020-ER, que se enquadram no art. 236, inciso VIII, IX e X, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República ONOFRE DE FARIA MARTINS e as Procuradoras Regionais da República GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE e VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul Quadra 4, Conjunto "C", Bloco "A", Brasília-DF, CEP: 70.050-900 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 006/2020-GPV/PRR1/MPF, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000063/2019-17, constituída pela PORTARIA CMPF nº 23, de 25 de janeiro de 2019, para conclusão dos trabalhos.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Instauração de Inquérito Administrativo.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF, autuado sob o nº 1.00.002.000008/2020-52, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 30/2020-ER, que se enquadram no art. 236, incisos I, IV e IX, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ e os Procuradores Regional da República SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA e ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul Quadra 4, Conjunto "C", Bloco "A", Brasília-DF, CEP: 70.050-900 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Dia: 19/02/2020

Hora: 15 horas

Local: Sala de Reuniões da 3ª CCR Sala de Reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 1ª Sessão Ordinária de Revisão de 2020 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 13 de fevereiro e as 19 horas do dia 18 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada a partir das 15 horas do dia 19 de fevereiro, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa.

II - PAUTA DE REVISÃO

1) Procedimento: 1.34.001.005744/2019-95 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPARGOSTA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

2) Procedimento: 1.14.000.001401/2019-54 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

3) Procedimento: 1.14.009.000217/2015-83

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Procurador Oficiante: MARILIA SIQUEIRA DA COSTA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

4) Procedimento: 1.18.000.000526/2017-56

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

5) Procedimento: 1.19.005.000018/2019-52 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA

Procurador Oficiante: ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

6) Procedimento: 1.22.000.001662/2018-11 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

7) Procedimento: 1.22.012.000204/2019-15 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Procurador Oficiante: LAURO COELHO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

8) Procedimento: 1.26.000.003220/2016-07

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Procurador Oficiante: ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

9) Procedimento: 1.29.003.000097/2018-94 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Procurador Oficiante: CELSO ANTONIO TRES

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

10) Procedimento: 1.30.001.002029/2019-40 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

11) Procedimento: 1.30.001.003920/2019-01 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

12) Procedimento: 1.30.017.000701/2015-60

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Procurador Oficiante: RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

13) Procedimento: 1.34.001.000573/2019-16 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
14) Procedimento: 1.34.001.001089/2016-53
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
15) Procedimento: 1.34.001.008494/2019-45 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
16) Procedimento: 1.34.001.008526/2019-11 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: KLEBER MARCEL UEMURA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
17) Procedimento: 1.34.007.000018/2017-64
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante: MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
18) Procedimento: 1.34.016.000818/2017-76
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Procurador Oficiante: RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
19) Procedimento: 1.34.043.000648/2019-64 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Procurador Oficiante: MELINA TOSTES HABER
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
20) Procedimento: 1.35.000.001918/2014-17
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
21) Procedimento: 1.36.001.000196/2016-90
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
Procurador Oficiante: THALES CAVALCANTI COELHO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
22) Procedimento: 1.00.000.026063/2019-59 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
23) Procedimento: 1.34.006.000261/2019-54 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante: CAROLINA MOGGI GOMES DE LIMA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
24) Procedimento: 1.30.001.001178/2019-91 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
25) Procedimento: 1.13.000.000830/2019-41 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
26) Procedimento: 1.14.007.000215/2019-38 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
Procurador Oficiante: ANDRE SAMPAIO VIANA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
27) Procedimento: 1.30.005.000183/2016-02
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
28) Procedimento: 1.13.000.000834/2019-20 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
29) Procedimento: 1.13.000.000835/2019-74 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
30) Procedimento: 1.14.000.000638/2019-18 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
31) Procedimento: 1.17.000.001080/2018-03 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante: ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
32) Procedimento: 1.17.002.000210/2015-10
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
Procurador Oficiante: GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
33) Procedimento: 1.18.000.000408/2019-18 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
34) Procedimento: 1.18.000.001407/2019-82 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
35) Procedimento: 1.18.001.000102/2018-62 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
36) Procedimento: 1.20.001.000021/2016-42
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
Procurador Oficiante: BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
37) Procedimento: 1.21.000.001748/2018-81 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
38) Procedimento: 1.22.012.000209/2019-30 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante: LAURO COELHO JUNIOR
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
39) Procedimento: 1.25.007.000266/2019-86 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
Procurador Oficiante: SERGIO VALLADAO FERRAZ
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
40) Procedimento: 1.26.000.000272/2019-66 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
41) Procedimento: 1.26.005.000090/2018-64 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
Procurador Oficiante: LEVI SIQUEIRA DE LIMA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
42) Procedimento: 1.29.007.000101/2019-65
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL-CS
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
43) Procedimento: 1.30.015.000037/2012-26
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
Procurador Oficiante: FABIO BRITO SANCHES
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
44) Procedimento: 1.33.000.002239/2018-55 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
45) Procedimento: 1.33.001.000262/2015-52
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Procurador Oficiante: LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
46) Procedimento: 1.34.001.003969/2019-15 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

47) Procedimento: 1.34.011.000687/2014-24
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

48) Procedimento: 1.34.026.000064/2019-05 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP
Procurador Oficiante: LEONARDO AUGUSTO GUELFY
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

49) Procedimento: 1.35.000.000085/2019-73 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante: LIVIA NASCIMENTO TINOCO
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

50) Procedimento: 1.36.000.000391/2019-72 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Procurador Oficiante: CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

51) Procedimento: 1.30.001.002231/2019-71 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

52) Procedimento: 1.18.003.000077/2019-88 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Procurador Oficiante: JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

53) Procedimento: 1.20.000.000550/2017-37
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante: JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

54) Procedimento: 1.30.001.002530/2018-25 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

55) Procedimento: 1.14.004.001577/2018-95 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Procurador Oficiante: MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

56) Procedimento: 1.15.003.000367/2017-71
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
Procurador Oficiante: ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

57) Procedimento: 1.17.000.000765/2019-13 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

58) Procedimento: 1.18.000.001489/2019-65 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

59) Procedimento: 1.18.001.000205/2019-11 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Procurador Oficiante: WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

60) Procedimento: 1.21.003.000031/2019-73 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS
Procurador Oficiante: LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

61) Procedimento: 1.22.000.002004/2019-28 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

62) Procedimento: 1.25.000.001920/2019-39 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

63) Procedimento: 1.25.008.000481/2019-77 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
Procurador Oficiante: LYANA HELENA JOPERT KALLUF

Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
64)Procedimento:1.29.009.000076/2015-76
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
Procurador Oficiante:RODRIGO SALES GRAEFF
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
65)Procedimento:1.30.001.002849/2019-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
66)Procedimento:1.30.009.000203/2015-16
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Procurador Oficiante:LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
67)Procedimento:1.30.012.000957/2010-11
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
68)Procedimento:1.33.015.000088/2017-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
69)Procedimento:1.34.001.000061/2017-80
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:BRUNO COSTA MAGALHAES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
70)Procedimento:1.34.003.000034/2019-59 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Procurador Oficiante:PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
71)Procedimento:1.34.006.000181/2017-37
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:BRUNO COSTA MAGALHAES
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
72)Procedimento:1.34.015.000105/2019-84 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
73)Procedimento:1.35.000.000260/2019-22 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
74)Procedimento:1.35.000.001239/2017-82
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante:GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
75)Procedimento:1.34.001.008947/2019-33 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
76)Procedimento:1.34.012.000627/2016-63
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante:HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
77)Procedimento:1.11.000.001142/2015-40
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
78)Procedimento:1.13.000.003010/2018-21 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM
Procurador Oficiante:JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
79)Procedimento:1.27.001.000139/2019-62 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
Procurador Oficiante:PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
80)Procedimento:1.34.001.002509/2015-38
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Procurador Oficiante:CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
81)Procedimento:1.13.000.000828/2019-72 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante:MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
82)Procedimento:1.14.000.001008/2017-07
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
83)Procedimento:1.15.000.001690/2018-73 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Procurador Oficiante:NILCE CUNHA RODRIGUES
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
84)Procedimento:1.18.000.002369/2018-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
85)Procedimento:1.18.000.003220/2016-71
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
86)Procedimento:1.23.001.000196/2019-91 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Procurador Oficiante:LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
87)Procedimento:1.25.000.005820/2018-09 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Procurador Oficiante:LUIS SERGIO LANGOWSKI
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
88)Procedimento:1.26.002.000183/2018-19 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
Procurador Oficiante:LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
89)Procedimento:1.26.008.000008/2019-52 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
90)Procedimento:1.29.000.002350/2015-21
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
91)Procedimento:1.30.001.002089/2019-62 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:ANTONIO DO PASSO CABRAL
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
92)Procedimento:1.30.001.002905/2018-57 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
93)Procedimento:1.30.020.000334/2016-26
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
94)Procedimento:1.34.001.001405/2019-30 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:RICARDO TADEU SAMPAIO
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
95)Procedimento:1.34.001.003089/2019-31 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
96)Procedimento:1.34.001.009182/2018-78 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Relator(a):Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
97)Procedimento:1.34.001.009396/2019-25 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Relator(a): Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
98) Procedimento: 1.34.008.000201/2015-98
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
Procurador Oficiante: RICARDO TADEU SAMPAIO
Relator(a): Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
99) Procedimento: 1.34.011.000291/2018-19 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER
Relator(a): Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
100) Procedimento: 1.34.026.000057/2019-03 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP
Procurador Oficiante: LEONARDO AUGUSTO GUELFI
Relator(a): Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
101) Procedimento: 1.35.000.000934/2014-84
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Procurador Oficiante: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Relator(a): Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
102) Procedimento: 1.29.017.000064/2019-76 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
103) Procedimento: 1.14.000.001184/2017-31
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
104) Procedimento: 1.16.000.000841/2019-10 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Procurador Oficiante: ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
105) Procedimento: 1.18.000.000368/2018-15 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
106) Procedimento: 1.13.000.000839/2019-52 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
107) Procedimento: 1.14.000.001171/2019-23 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
108) Procedimento: 1.15.003.000447/2017-27
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
Procurador Oficiante: ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
109) Procedimento: 1.16.000.003971/2016-61
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
Procurador Oficiante: ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
110) Procedimento: 1.22.012.000277/2019-07 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante: LAURO COELHO JUNIOR
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
111) Procedimento: 1.22.020.000128/2019-31 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Procurador Oficiante: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
112) Procedimento: 1.29.000.002658/2014-96
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
113) Procedimento: 1.30.001.004007/2019-14 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

114) Procedimento: 1.33.010.000259/2018-72 - Eletrônico
 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
 Procurador Oficiante: EDSON RESTANHO
 Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
 115) Procedimento: 1.34.001.003339/2018-51 - Eletrônico
 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
 Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
 Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
 116) Procedimento: 1.34.001.009100/2019-76 - Eletrônico
 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
 Procurador Oficiante:
 Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
 117) Procedimento: 1.34.035.000068/2019-76 - Eletrônico
 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
 Procurador Oficiante: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
 Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
 118) Procedimento: 1.35.000.001709/2014-65
 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
 Procurador Oficiante: RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
 Relator(a): Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00003341/2020), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 06/02/2020;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2020
335ª	ARUJÁ	TASSIA ISMENIA DA ROCHA SILVA	17 a 22
335ª	ARUJÁ	KAREN MAZLOUM	23 e 24
151ª	GUARARAPES	BRUNO ORSINI SIMONETTI	16 a 24
399ª	LIMEIRA	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	20 a 31
358ª	MONTE MOR	PEDRO DOS REIS CAMPOS	7
090ª	PINDAMONHANGABA	PAULA GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO	7 a 17
382ª	RIBEIRÃO PIRES	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	17 a 30
382ª	RIBEIRÃO PIRES	FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA	31
184ª	TUPÃ	MARCELO BRANDAO FONTANA	7 a 13
184ª	TUPÃ	PEDRO ROMAO NETO	30 e 31

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2020
335ª	ARUJÁ	TASSIA ISMENIA DA ROCHA SILVA	23 e 24
382ª	RIBEIRÃO PIRES	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JANEIRO/2020
335 ^a	ARUJÁ	GABRIELLA LANZA PASSOS	7 a 10
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	13 a 15 e 31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 227, de 3 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Ouricuri	82 ^a	Thiago Sales Boulhosa Gonzalez	13/02 a 03/03/2020	férias
São José do Belmonte	74 ^a	Vinícius Silva de Araújo	1/02 a 29/02/2020	férias
Bom Jardim	33 ^a	Tiago Meira de Souza	3/02 a 22/02/2020	férias
Garanhuns	92 ^a	Francisca Maura Farias Bezerra Santos	3/02 a 22/02/2020	férias
Moreno	14 ^a	Russeaux Vieira de Araújo	3/02 a 22/02/2020	férias
Toritama	112 ^a	Diogo Gomes Vital	3/02 a 22/02/2020	férias
São Bento do Una	52 ^a	Daniel Cezar de Lima Vieira	12/02 a 03/03/2020	férias
São Lourenço da Mata	13 ^a	Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino	13/02 a 03/03/2020	férias
Vitória de Santo Antão	18 ^a	Lucile Girão Alcântara	3/02 a 22/02/2020	férias
Agrestina	86 ^a	Edeilson Lins de Sousa Júnior	13/02 a 03/03/2020	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 243, de 4 de fevereiro de 2020; RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Abreu e Lima	119ª	Rodrigo Costa Chaves	3/02 a 22/02/2020	férias
Recife	3ª	José Edivaldo da Silva	13/02 a 3/03/2020	férias
Floresta	72ª	Cícero Barbosa Monteiro Júnior	13/02 a 3/03/2020	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 261, de 5 de fevereiro de 2020; RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Correntes	59ª	Maria Aparecida Alcântara Siebra	A partir de 3/02/2020	Licença maternidade
Bom Conselho	61ª	Romualdo Siqueira França	3/02 a 30/04/2020	-

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 262, de 5 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Paulista	114ª	Elisa Cadore Folleto	3/02 a 1/03/2020	Licença médica
São João	116ª	Carlos Henrique Tavares Almeida	1/02 a 29/02/2020	Licença médica

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA TITULAR DO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP 23/2007 e Resolução CSMPPF 87/2006;

Considerando que a Carta Magna consagrou, no caput do seu art. 5º, o direito fundamental à liberdade de ir e vir do cidadão, cabendo ao Poder Público proporcionar os meios necessários para o exercício desse direito;

Considerando os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000492/2018-79, instaurado a partir de relatos de moradores do Projeto de Assentamento Barro Alto que informam a ausência de trafegabilidade no Ramal 02 irmãos, Km 05 da Transacreana, Projeto de Assentamento Barro Alto;

Considerando que os fatos noticiados impactam diretamente no pleno exercício dos direitos fundamentais de seus moradores, como, por exemplo, os direitos sociais ao trabalho, à educação e ao transporte;

Considerando que o art. 2º, § 2º, alínea "b", da Lei 4.504/1964 estabelece que é dever do Poder Público zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, promovendo o bem-estar coletivo, sendo certo que o bem-estar dos trabalhadores rurais resta caracterizado com o atendimento de suas necessidades básicas (Lei n. 8.629/1993, art. 9º, § 5º);

Considerando que compete ao INCRA implementar as ações indispensáveis à promoção do desenvolvimento rural sustentável, destacando-se a realização de obras de infraestrutura básica nos projetos de assentamento, compreendendo a manutenção das estradas vicinais de acesso, nos termos da IN 15/2003;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com objetivo de:

"apurar as condições de trafegabilidade do Ramal 02 Irmãos, no Projeto de Assentamento Barro Alto, em Rio Branco/AC".

Encaminhe-se para publicação, via Sistema Único, em atenção aos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/2006 e ao artigo 4º, VI, da Resolução CNMP 23/2007.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0299/2020/PJ, de 28 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral da Comarca de Envira/AM, a contar de 12.01.2020, o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral da Comarca de Maraã/AM, a contar de 13.01.2020, a Exma. Sra. Dra. PRISCILLA CARVALHO PINI;

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral da Comarca de Envira/AM, pelo período de 13.01.2020 a 12.01.2022, a Exma. Sra. Dra. PRISCILLA CARVALHO PINI;

Art. 4º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO, para atuar perante a 35ª Zona Eleitoral da Comarca de Autazes/AM, Termo: Nova Olinda do Norte, no período de 13.01.2020 a 20.02.2020, tendo em vista a licença médica do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº PP – 1.13.000.001741/2019-12 autuado a fim de apurar supostas irregularidades no cumprimento do piso salarial do magistério público da educação nos municípios do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as respostas parciais de forma não satisfatória, onde sequer houve providência para sanear a irregularidade apontada pelo Parquet, a recomendação encaminhada por meio do ofício circular nº 2/2019, por parte dos municípios do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que restam pendentes de respostas diversos municípios do interior do Estado do Amazonas, em relação ao referido ofício;

CONSIDERANDO a a necessidade de providências para garantia da melhor prestação do serviço de educação, por meio do cumprimento do piso salarial do magistério público da educação nos municípios do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;

3. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho retro, em especial “contato em busca dos esclarecimentos, concedendo-se prazo suplementar de 10 dias, certificando-se as medidas tomadas”.

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

Em substituição ao 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000352/2019-01 foi instaurada visando apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB transferidos ao município de Biritinga/BA no ano de 2019, em virtude do suposto atraso no pagamento do salário dos professores da rede municipal de ensino.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002346/2019-82 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possível irregularidade na construção do imóvel denominado Condomínio Morada do Sol Nascente, em área de praia, bem de uso comum do povo, na Praia do Icaraí";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002621/2019-68 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possíveis irregularidades com o curso de Psicologia ofertado pela Faculdade RATIO, na cidade de Itaitinga/CE";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA nº 4/2020, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	38ª	Montanha	27/01/2020 a 14/02/2020	Lelio Marcarini Título de Eleitor: 007640311457	Férias do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Instauração de Inquérito Civil) Procedimento Preparatório n.º
1.22.000.000302/2019-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação de Maria Auxiliadora de Paula, residente no município de Betim/MG, Residencial São Marcos II, em imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, a qual solicita troca de seu apartamento por outro no térreo, 1.º ou 2.º andar, em virtude de problema de saúde contraído após a assinatura do contrato que a deixou impossibilitada de realizar exercícios físicos em excesso, como subir e descer escadas;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar atendimento pela Caixa Econômica Federal a beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida que, em razão de problemas de saúde/mobilidade, necessita troca de seu apartamento por outro localizado no térreo"

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, bem como nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade da recomposição cível do dano ambiental realizado pelo INCRA;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de composição cível dos danos ambientais apurados no bojo da Notícia de Fato nº 1.23.005.000272/2019-28.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1. Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), bem como, em até dez dias, a comunicação daquela câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

2. Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

3. Expeça-se ofício ao INCRA, para que tome conhecimento da Manifestação Técnica nº 10/2020-NUBIO-PA/DITEC-PA/SUPES-PA e apresente, no prazo de 90 dias, prova de que efetivou a regularização ambiental indicada em seu item "8", necessária para a devida reparação do dano ambiental documentado no Auto de Infração nº 484506/D.

Saliente-se que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil devem ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Redenção-PA, 05 de fevereiro de 2020.

DANIEL MEDEIROS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000108/2018-50, instaurado para apurar denúncia prestada pela Secretaria de Estado de Educação no estado do Pará, em desfavor do Sr. Benedito Sousa da Silva, coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio PADRE EURICO, município de Vitória do Xingu-PA, por não prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do PDDE - QUALIDADE, no ano de 2015;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000108/2018-50, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

Publique-se à presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

PAULO HENRIQUE CARDOZO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de ofício da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do foi encaminhado ofício da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, em que foram constatadas possíveis irregularidades no cumprimento das despesas realizadas em contratos administrativos de que eram partes o Complexo Hospitalar da UFPA, a EBSERH e a FADESP/UFPA, por ocasião do Projeto “Desenvolvimento das Atividades de Ensino, Pesquisa e Assistência à Saúde.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades na execução do convênio firmado entre a EBSERH e a FADESP/UFPA

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e arts. 5º, I e III, b, art. 6º, VII, b, c e d, art. 7º, I, e 38, I, da LC 75/93;

c) considerando o disposto no art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º, parágrafo único da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do PP nº 1.24.002.000360/2018-31, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades referentes à execução física e financeira do Termo de Compromisso nº 201670/2011, firmado entre o FNDE e o Município do Lastro/PB para a construção de escola de educação infantil Tipo II.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

(Ref.: Documento de etiqueta PRM-PET-PE-00000932/2020). Determina a instauração de PA de Acompanhamento no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO - 3º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a aprovação e a implementação do projeto de prevenção contra incêndio do Hospital/UNIVASF;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, visando apurar os fatos em comento.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Interessados: a sociedade.

Câmara: 1ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

Cumpra-se o despacho em anexo.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000289/2020-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.000289/2020-57 foi autuado com o objetivo de apurar o recebimento, pelo Município do Recife/PE, de valores referentes as diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, e a destinação desses recursos; se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: Acompanhar a aplicação das verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei n.º 9.424/96, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União, em cumprimento à Recomendação MPF nº. 01/2016.

2) remessa de cópia da presente portaria à MENCIONAR CCR OU PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) Oficie-se a Prefeitura do Recife/PE para informações atualizadas.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO

Procuradora da República

Atuando em substituição no 9º Ofício

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

b) Considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) Considerando o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

e) Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000006/2020-27 em Procedimento de Acompanhamento que tem como objeto "apurar os novos acontecimentos que se relacionam com os territórios tradicionais reivindicados pelo Povo Indígena Kapinawá/PE e em litígio nas Ações de Reintegração de Posse n. 0000306-35.2013.4.05.8310 e 0000307-20.2013.40.58310".

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 55, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.000776/2018-03

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Procuradoria da República com escopo de averiguar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, consistente no financiamento de unidade habitacional no Conjunto Morada Atobá, situado na Rua Machado, nº 1012, nesta cidade, em que pese existir laudo técnico prévio do Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP), acerca das condições de estabilidade do referido empreendimento.

A representação foi inicialmente apresentada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, que declinou de suas atribuições em face deste parquet, haja vista a presença da Caixa Econômica Federal como representada.

Narra o representante que adquiriu apartamento naquele conjunto habitacional no ano de 2012, por meio de financiamento concedido por aquela empresa pública, todavia, após efetuar a compra tomou ciência de laudo do ITEP que apontou o empreendimento como de alto risco, fato que não teria sido observado pela Caixa Econômica Federal quando da liberação do financiamento.

Informa, outrossim, que CEF negou garantia a outro imóvel vistoriado naquele conjunto residencial em 15/10/2012, antes mesmo da data que liberou seu financiamento para compra do imóvel.

Convocada a prestar esclarecimentos, aquele agente financiador, por meio do ofício nº 102/2018, noticiou que aquele conjunto habitacional é composto por 04 (quatro) blocos com acesso e infraestrutura diferentes, aduzindo que o laudo do ITEP de 2010 era referente apenas ao bloco A,

Informou, outrossim, que o contrato do noticiante, nº 844440205578-1, datado de 16/11/2012, integra o bloco B do empreendimento, não estando no rol dos blocos daquele conjunto residencial considerados em situação de risco pela municipalidade, nem no ano de 2007 nem em 2017.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifico que o conjunto residencial Morada Atobá é um dos prédios que serão objeto de levantamento e elaboração de projeto de recuperação, conforme acordado nos autos da ação civil pública nº 0008987-05.2005.4.05.8300, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e os Municípios de Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Paulista e Camaragibe - doc. anexo.

Nesse contexto, já estando a situação do referido conjunto residencial sendo discutida no âmbito da referida ação civil pública, conforme faz prova a documentação encaminhada pelo Município do Recife, tenho que o objeto deste ICP esgotou-se, impondo-se o seu arquivamento.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após o decurso do prazo para recurso, remeta-se o procedimento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para o necessário exame desta promoção.

Comunicações de praxe.

Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 58, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.000225/2020-56

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por Marcos Lopes Conceição, em que aponta suposta irregularidade no concurso promovido pela UFPE, Edital nº53/2018, realizado pela CEC, por inexistência de lista final com a classificação de todos os candidatos em ordem decrescente e por não possibilitar a admissão de recurso ao Resultado Individual da Prova Objetiva.

Aduz o representante que a inexistência de lista final com a classificação de todos os candidatos em ordem decrescente infringiria o princípio da publicidade, e que, além disso, o fato do edital estabelecer, em seu item 11.6, que o direito a recurso seria exercido através do formulário eletrônico, seria uma forma de impossibilitar a admissão de recurso ao resultado final da prova objetiva. Por fim, esclarece que deseja reavaliar a sua nota obtida, já que não consegue comprovar a sua colocação na função de Assistente em Administração.

De início, assinala-se que, por imperativo de sua atribuição constitucional, ao Ministério Público descabe a atuação na defesa de interesse individual disponível. Logo, a presente análise não recai sobre a situação pessoal do noticiante, mas sobre os contornos coletivos de que a questão pode se revestir.

Avaliando o edital, não detecto irregularidade no ponto contra o qual o noticiante se insurge.

No que concerne à ausência de lista final com a classificação de todos os candidatos em ordem decrescente e a suposta infração ao princípio da publicidade, dispõe o edital em seus itens 8.1 e 10.1 (sem grifos no original):

8.1. Será eliminado do Concurso o candidato que:

a) faltar à Prova Objetiva ou a ela comparecer após horário especificados no DCI;

b) não atender ao que especifica os itens 6.10 a 6.14 deste Edital;

c) durante a realização das provas, for surpreendido comunicando-se com outro candidato, ou terceiros, verbalmente, por escrito, ou por qualquer outro processo;

d) ausentar-se da sala de provas sem o acompanhamento do fiscal, ou antes de decorrido o tempo mínimo estabelecido para permanência na sala;

e) não devolver, integralmente, o material de prova recebido;

f) não obtiver nota igual ou superior a 60 (sessenta) pontos na Prova Objetiva;

g) fizer no ato da inscrição declaração falsa quanto a sua cor ou raça, de forma a concorrer indevidamente às vagas reservadas aos negros, conforme dispõe a Lei nº 12.990/2014 e o item 4.5 deste Edital.

h) a qualquer tempo, o candidato que apresentar declaração falsa quando de sua inscrição, a ausência de qualquer das condições e requisitos deste Edital ou na constatação, por qualquer meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico, ou por investigação policial, de ter o candidato se utilizado de processo ilícito para obter aprovação, própria ou de terceiros, em qualquer etapa do exame, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal.

Por outro lado, a divulgação dos resultados está prevista no item 10 do Edital:

10. RESULTADO INDIVIDUAL E RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO

10.1. O Resultado Individual do processo seletivo será divulgado na página eletrônica www.cec.ufpe.br, conforme cronograma (Anexo VI). No resultado individual, a consulta se dará na medida em que cada candidato apenas obterá acesso exclusivamente ao seu resultado. NÃO CONSTARÁ no resultado individual qualquer ordem de classificação.

10.2. Cada candidato deverá acessar a página www.cec.ufpe.br e, através de CPF e SENHA cadastros, poderá consultar as respectivas pontuações em cada prova além de ter acesso ao espelho da Folha de Resposta das provas objetivas.

10.3. O Resultado Final do processo seletivo será divulgado na página eletrônica www.cec.ufpe.br, conforme cronograma (Anexo VI), onde constará a relação geral com ordem de classificação.

De acordo com o cronograma do concurso divulgado na página eletrônica da UFPE, a divulgação do resultado final está prevista para o dia 12/02/2020, após as respostas aos recursos das provas objetivas e das verificações das autodeclarações dos candidatos negros. Logo, a lista de aprovados ainda está por ser divulgada dentro dos prazos devidamente divulgados pela organização do certame.

De outro giro, não se vislumbra ilegalidade na divulgação de lista geral apenas dos candidatos classificados no concurso (Resultado Final). Primeiro, tal diretiva ficou explicitamente estampada no edital. Ademais, o item 10.1 acima transcrito confere a necessária transparência possibilitando a cada candidato, individualmente, o acesso ao seu resultado.

Quanto ao recurso, o edital se pronuncia no item 11.3, salientando previamente o modo como deverá ser interposto. Leia-se, in verbis (sem grifos no original):

11.3. Serão admitidos recursos aos gabaritos da Prova Objetiva, por formulário eletrônico, devidamente fundamentado, no sítio www.cec.ufpe.br no período especificado no cronograma (Anexo VI), tendo por objeto, exclusivamente, a impugnação de questões por má formulação, ou impertinência em relação ao conteúdo programático ou alteração de alternativa correta da Prova Objetiva. Ao final do processo de envio do formulário, será disponibilizado um protocolo de comprovação para o candidato.

Evidente que a interposição por formulário eletrônico de nenhum modo ofende o direito de recorrer.

Sendo assim, inexistentes as irregularidades apontadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e determino as seguintes providências:

a) informe-se o representante sobre a presente decisão, cientificando-o que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisor para apreciação. Informe-se, ainda, a possibilidade de pleitear judicialmente seu direito individual potencialmente lesado, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador da República

Atuando em substituição no 9º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 112, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.004388/2018-93

Trata-se de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar notícia sobre irregularidade praticada pela Pedreira Esperança Ltda (CNPJ 16843822/0001-74), consistente no carregamento de caminhões acima dos limites de peso estabelecidos na legislação de trânsito.

Os autos foram instaurados a partir de representação anônima, que, em linhas gerais, requereu providências ao Ministério Público Federal quanto ao fato de as empresas MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA, PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA, PEDREIRA ESPERANÇA LTDA, BRICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, POLIMIX AGREGADOS, PEDREIRA PARAÍSO LTDA, AREIA EXPRESS/G. SANTOS AREIA LTDA, PEDRAS EXPRESS LTDA e GUARANY S. MINERAÇÃO reiteradamente carregarem caminhões acima dos limites de peso estabelecidos na legislação de trânsito, causando danos aos asfaltos, pondo em risco a segurança dos usuários das rodovias e violando a justa concorrência no mercado de fretes rodoviários.

O presente procedimento tem por objeto específico de apurar a conduta da Pedreira Esperança Ltda (CNPJ 16843822/0001-74), consistente, repita-se, no carregamento de caminhões acima dos limites de peso estabelecidos na legislação de trânsito. No que tange às outras oito empresas, convém anotar que o Ministério Público Federal já vem adotando as medidas pertinentes, a saber: i) ajuizamento de ação civil pública em face da MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA (ACP nº 0803042-52.2015.4.05.8300 - JF/PE); ii) instauração de notícia de fato para apurar a conduta da PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA (NF nº 1.26.000.004386/2018-02 - 7º Ofício PR/PE); iii) instauração de notícia de fato para apurar a conduta da BRICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP (NF nº 1.26.000.004389/2018-38 - 2º Ofício PR/PE); iv) instauração de notícia de fato para apurar a conduta da POLIMIX AGREGADOS (NF nº 1.26.000.004391/2018-15 - 3º Ofício PR/PE); v) ajuizamento de ação civil pública em face da PEDREIRA PARAÍSO (ACP nº 0802489-05.2015.4.05.8300 - JF/PE); vi) instauração de procedimento preparatório para apurar conduta da AREIA EXPRESS/G. SANTO AREIA LTDA (PP nº 1.26.000.004408/2018-26 - 9º Ofício PR/PE); vii) instauração de procedimento preparatório para apurar conduta da PEDRAS EXPRESS LTDA (PP nº 1.26.000.004408/2018-26 - 9º Ofício PR/PE); e viii) instauração de notícia de fato para apurar a conduta da GUARANY'S. MINERAÇÃO (NF nº 1.26.000.004409/2018-71 - 7º Ofício PR/PE).

Como providência instrutória inicial, a Polícia Rodoviária Federal foi requisitada a fornecer informações sobre a existência de autos de infrações rodoviárias cometidas pela Pedreira Esperança Ltda (CNPJ 16843822/0001-74), consistentes no carregamento de caminhões acima dos limites de peso estabelecidos na legislação de trânsito, com a remessa de cópias dos respectivos autos de infração, se existentes.

Em resposta, a PRF/PE, por meio do Ofício nº 19/2019/NUAT-PE, de 1 de fevereiro de 2019, informou que lavrou quatro autos de infração relativos à Pedreira Esperança Ltda (documentos em anexo).

Em sequência, o DNIT prestou informações.

Após, em conformidade com o 3º passo do roteiro de atuação do GT Excesso de Cargas da 1ª CCR, determinou-se a realização de pesquisa, pela ASSPA/PE, acerca do número de funcionários da empresa em questão (RAIS), a fim de obter informações sobre o porte da empresa.

Juntou-se aos autos o Relatório de Pesquisa nº 1388/2019, indicando se tratar de empresa de pequeno porte (49 funcionários), segundo o referido roteiro de atuação.

Posteriormente, a empresa representada foi oficiada a remeter cópia, por meio eletrônico, de todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas, bem como os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) emitidos nos últimos 12 (doze) meses.

Em cumprimento, a empresa apresentou as notas fiscais emitidas e canceladas (sequenciais) pela empresa nos últimos 12 meses (período de maio/2018 a abril de 2019). Quanto aos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas, informou que a requisição não se aplica à empresa, pois não possui veículos para transporte rodoviário, nem transporta material para fora da pedreira, apenas fornecendo brita e seus derivados aos clientes, que por sua conta se encarregam do próprio transporte.

Dando continuidade às medidas indicadas no roteiro de atuação do GT Excesso de Cargas - 1ª CCR/MPF (4º passo), a PRF/PE foi oficiada a informar, com base nas Notas Fiscais encaminhadas pela representada, se os veículos responsáveis pelo transporte da empresa Pedreira Esperança Ltda. trafegavam com excesso de peso, devendo, em caso positivo, elaborar um relatório, por amostragem, com os principais casos de excesso.

Por meio do Ofício nº 232/2019/NUAT-PE, a PRF/PE explicitou que no ano de 2018 foram realizadas 4 abordagens em veículos que transportavam produtos expedidos pela empresa Pedreira Esperança Ltda e que, na ocasião, trafegavam com limite de Peso Bruto Total - PBT superior ao estipulado pelo fabricante: 1) AI nº T153753536, de 19/06/2018 (excesso de 1.060 kg); 2) AI nº T153792457, de 19/06/2018 (excesso de 3.580 kg); 3) T155548638, de 13/07/2018 (excesso de 2.000 kg); e 4) T161700195, de 02/10/2018 (excesso de 6.000 kg).

É o breve relato.

De início, cumpre consignar que o GT Excesso de Cargas, da 1ª CCR/MPF, elaborou roteiro de atuação com vistas a combater o excesso de cargas nas rodovias federais, matéria que vem sendo objeto de diversas ações judiciais e procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público Federal, bem como as possíveis soluções.

No presente caso, após regular instrução, verificou-se que a Pedreira Esperança Ltda. é uma empresa de pequeno porte (de acordo com os critérios estipulados no 3º passo do roteiro de atuação e com base nas informações constantes no Relatório de Pesquisa nº 1388/2019), estabelecendo-se, portanto, um "corte" de doze meses na análise das notas avulsas emitidas pela empresa.

Analisadas as referidas notas fiscais, a PRF/PE listou as infrações de trânsito por excesso de peso, lavradas em desfavor da pedreira no período de maio/2018 a abril/2019 (12 meses), explicitando informações relativas ao Limite do Veículo (PBT Fabricante), peso constatado e excesso verificado. No período analisado, verificou-se a ocorrência de apenas quatro infrações, que deram origem aos seguintes autos de infração: 1) AI nº T153753536; 2) AI nº T153792457; 3) T155548638; e 4) T161700195.

Segundo o 4º passo do roteiro de atuação da 1ª CCR/MPF, a partir desses dados seria possível definir se houve excesso recorrente pela empresa ou não, a fim de avaliar a pertinência de iniciar negociação com a empresa infratora para assinatura de TAC.

O GT Excesso de Cargas sugeriu como parâmetro para aferição da recorrência do excesso a prática de cinco infrações no período apreciado, número que, no presente caso, não foi alcançado pela Pedreira Esperança Ltda, autuada apenas quatro vezes durante o período 12 meses (período de maio/2018 a abril/2019).

Portanto, em conformidade com os parâmetros indicados pela 1ª CCR, não se visualiza a recorrência delimitada no 4º passo do roteiro de atuação do GT Excesso de Cargas.

Logo, neste momento, não subsistem razões para a continuidade da tramitação do presente feito. Todavia, caso surjam novas notícias sobre irregularidades dessa natureza contra a empresa, caberá a retomada das investigações.

Posto isso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

À revisão (1ª CCR). Providências de praxe.

Considerando que o representante é anônimo, inviável a ciência/comunicação prevista no artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2006- CSMPE.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000051/2019-19 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial nº 1.27.005.000048/2019-97 instaurado a partir do Despacho inaugural da Notícia de Fato nº 1.27.005.000044.2019/17 inserido no Sistema Único sob a etiqueta nº PRM-COR-PI-00001133/2019 que tem por objeto apuração e verificação de possíveis inconsistências e irregularidades nos respectivos Portais da Transparência de cada uma das localidades abrangidas por esse Ofício. No caso dos autos mencionado primeiramente o Município fiscalizado é Riacho Frio/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração das irregularidades citadas acima e sua consequente correção.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ªCCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000054/2019/44 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial nº 1.27.005.000054/2019/44 instaurado a partir do Despacho inaugural da Notícia de Fato nº 1.27.005.000044.2019/17 inserido no Sistema Único sob a etiqueta nº PRM-COR-PI-00001133/2019 que tem por objeto apuração e verificação de possíveis inconsistências e irregularidades nos respectivos Portais da Transparência de cada uma das localidades abrangidas por esse Ofício. No caso dos autos mencionado primeiramente o Município fiscalizado é Júlio Borges/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração das irregularidades citadas acima e sua consequente correção.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ªCCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000657/2019-96, instaurado em virtude do encaminhamento de peças e informações pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão da instituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional Pró-infância (GT –Pró-infância), com o propósito de apurar possíveis irregularidades na execução das obras de Construção da Creche Parque Vaquejador (Termo/Convênio 9988/2014) e PAC 2 – Construção de Quadra Escolar Coberta 026 (Termo/Convênio 2436/2011), ambas em Demerval Lobão/PI;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000657/2019-96 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na execução das obras de Construção da Creche Parque Vaquejador (Termo/Convênio 9988/2014) e PAC 2 – Construção de Quadra Escolar Coberta 026 (Termo/Convênio 2436/2011), ambas em Demerval Lobão/PI, conforme informações constantes do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do FNDE - SIMEC.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 104/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MICHELINE RAMALHO SEREJO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções eleitorais perante o Juízo da 40ª Zona Eleitoral - Fronteiras, a partir de 06 de fevereiro de 2020 até ulterior deliberação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 105/2020 e observando o teor das Portarias PGJ/PI nºs 335 e 354/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções eleitorais perante o Juízo da 74ª Zona Eleitoral - Barro Duro, no período de 01 a 20 de fevereiro de 2020, em razão do afastamento do Promotor de Justiça titular ARI MARTINS ALVES FILHO.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício PGJ nº 94, de 03 de fevereiro de 2020, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça fez a indicação dos membros do Ministério Público relacionados no expediente para a recondução das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais especificadas, durante o biênio 2020-2022, RESOLVE:

Art.1º. Reconduzir o Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR para o exercício das funções eleitorais na 72ª Zona Eleitoral – Itaueira, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício PGJ nº 94, de 03 de fevereiro de 2020, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça fez a indicação dos membros do Ministério Público relacionados no expediente para a recondução das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais especificadas, durante o biênio 2020-2022, RESOLVE:

Art. 1º . Reconduzir o Promotor de Justiça JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO para o exercício das funções eleitorais na 61ª Zona Eleitoral - Floriano, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 09 de janeiro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício PGJ nº 94, de 03 de fevereiro de 2020, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça fez a indicação dos membros do Ministério Público relacionados no expediente para a recondução das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais especificadas, durante o biênio 2020-2022, RESOLVE:

Art. 1º. Reconduzir a Promotora de Justiça ROMANA LEITE VIEIRA para o exercício das funções eleitorais na 57ª Zona Eleitoral - Itainópolis, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício PGJ nº 94, de 03 de fevereiro de 2020, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça fez a indicação dos membros do Ministério Público relacionados no expediente para a recondução das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais especificadas, durante o biênio 2020-2022, RESOLVE:

Art.1º. Reconduzir o Promotor de Justiça LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO para o exercício das funções eleitorais na 95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício PGJ nº 94, de 03 de fevereiro de 2020, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça fez a indicação dos membros do Ministério Público relacionados no expediente para a recondução das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais especificadas, durante o biênio 2020-2022, RESOLVE:

Art. 1º. Reconduzir o Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA para o exercício das funções eleitorais na 83ª Zona Eleitoral - Paes Landim, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 09 de janeiro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista as razões

consignadas no Ofício PGJ nº 94, de 03 de fevereiro de 2020, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça fez a indicação dos membros do Ministério Público relacionados no expediente para a recondução das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais especificadas, durante o biênio 2020-2022, RESOLVE:

Art.1º . Reconduzir a Promotora de Justiça GILVÂNIA ALVES VIANA para o exercício das funções eleitorais na 22ª Zona Eleitoral - Corrente, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 6 de fevereiro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício PGJ nº 94, de 03 de fevereiro de 2020, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça fez a indicação dos membros do Ministério Público relacionados no expediente para a recondução das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais especificadas, durante o biênio 2020-2022, RESOLVE:

Art. 1º . Reconduzir o Promotor de Justiça MAURÍCIO GOMES DE SOUZA para o exercício das funções eleitorais na 96ª Zona Eleitoral - Campo Maior, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 03 de fevereiro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício PGJ nº 94, de 03 de fevereiro de 2020, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça fez a indicação dos membros do Ministério Público relacionados no expediente para designação das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais especificadas, durante o biênio 2020-2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS para o exercício das funções eleitorais na 94ª Zona Eleitoral - Oeiras, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 23 de janeiro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista as razões consignadas no Ofício PGJ nº 94, de 03 de fevereiro de 2020, por meio do qual a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça fez a indicação dos membros do Ministério Público relacionados no expediente para designação das funções eleitorais nas Zonas Eleitorais especificadas, durante o biênio 2020-2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA para o exercício das funções eleitorais na 9ª Zona Eleitoral - Floriano, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 07 de fevereiro de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 110/2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA e SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 49ª Zona Eleitoral - Porto, a partir de 01 de fevereiro de 2020 até ulterior deliberação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 111/2020, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 369/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a designação da Promotora de Justiça EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE para oficiar perante o juízo da 16ª Zona Eleitoral - União (Portaria PRE/PI nº 08/2020, de 10 de janeiro de 2020), com efeitos a partir de 27 de janeiro do corrente ano, em razão da interrupção das férias da titular, a Promotora de Justiça RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 126, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências no dia 07 de fevereiro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS irá participar da Reunião de trabalho, no dia 07 de fevereiro de 2020, em São Paulo/SP, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, no dia 07 de fevereiro de 2020, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 130, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre licença paternidade do Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO no período de 05 a 24 de fevereiro de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO está usufruindo licença paternidade no período de 05 a 24 de fevereiro de 2020, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Portaria PGR/MPU Nº 36/2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 05 a 24 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 131, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Designa o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal de Niterói no dia 19 de fevereiro de 2020, em substituição ao Procurador EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO está substituindo o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA, que encontra-se de férias, tendo sido designado para participar de audiência marcada na 2ª Vara Federal de Niterói no dia 19 de fevereiro de 2020;

considerando que o Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO foi designado para participar de uma oitiva relativa ao Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.021429/2019-01, por delegação da Procuradoria-Geral da República, agendada anteriormente, também, para o dia 19 de fevereiro de 2020; e, por fim,

considerando a concomitância na pauta de audiências do referido Procurador,

Art. 1º Designar o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA, excepcionalmente, para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal de Niterói no dia 19 de fevereiro de 2020, em substituição ao Procurador EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000133/2019-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que o trabalhador rural contemplado com terra do Incra, adquire apenas uma concessão para usar e explorar a parcela do imóvel, recebendo Título de Domínio ou assinando para tanto Contrato de Concessão e Uso da Terra (CCU), somente válidos se o trabalhador rural assentado cumprir todas as cláusulas resolutivas, dentre as quais se destaca a vedação de “negociar ou, por qualquer forma, transferir a terceiros a posse ou os direitos do imóvel”.

Considerando que a terra em assentamento pertence à União e cabe ao Incra fiscalizar e dispor do arcabouço legal para retirar quem comercialize ou utilize ilegalmente a parcela de terra em assentamentos destinados ao trabalhador rural;

Considerando que a Superintendência Regional do INCRA no Rio de Janeiro foi oficiada, duas vezes, para se manifestar sobre os fatos e manteve-se inerte;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000133/2019-50 em Inquérito Civil para a apurar irregularidades em Contratos de Concessão de Uso (CCUs) de assentamentos rurais pelo INCRA.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO da instauração do Inquérito Civil;

III - REITERE-SE a solicitação contida no ofício 415/2019.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000206/2019-83 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMFP, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL DISPUTA TERRITORIAL - ÁREA DOADA PELA PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - QUILOMBO BAÍA FORMOSA - TERRENO DE ESCOLA - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA LYDIA SHERMAN"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000259/2019-46, que visa apurar supostas irregularidades no atendimento prestado no Centro de Referência Especializado para População em situação de Rua – Centro POP, pelo Município de São Gonçalo.

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do CSMPF, encerrou-se em relação ao referido procedimento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000259/2019-46 em inquérito civil, destinado a apurar supostas irregularidades no atendimento prestado no Centro de Referência Especializado para População em situação de Rua – Centro POP, pelo Município de São Gonçalo.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar supostas irregularidades no atendimento prestado no Centro de Referência Especializado para População em situação de Rua – Centro POP, pelo Município de São Gonçalo”.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, expedir ofício conforme determinado no despacho retro.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000200/2019-14 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEIS CONSTRUÇÕES IRREGULARES - CANTO ESQUERDO - PRAIA GRANDE - MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - MPRJ Nº 2018.01007377 "

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002322/2018-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002322/2018-26 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar supostas irregularidades nos Correios, tais como: uso indevido de verbas, de propaganda, publicidade e patrocínio; utilização indevida de veículos oficiais para fins particulares; loteamento de cargos; alteração de contratos; alteração de relatórios de auditoria; vícios em contrato com a Embratel; entre outras.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Tendo em vista que este gabinete ficou sem secretário fixo por diversos meses, os despachos não foram cumpridos a contento. Assim, solicito à diligente secretária que por uma última vez diligencie para localizar os CD's desaparecidos.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002493/2018-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos ¿para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos¿ (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002493/2018-55 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar supostas irregularidades em pregões realizados pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica, em especial o pregão nº 31/2014 - remarcação constante da data de realização da licitação com o objetivo de reduzir a quantidade de concorrentes.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

2) Verifique-se se há documento com eventual confirmação de recebimento do IPL no MPM, conforme solicitado no ofício da PJM tombado sob o número PR-RJ-00101417/2019

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002679/2018-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos ¿para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos¿ (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.002679/2018-12 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar suposto direcionamento de licitação a empresa pertencente ao sistema CONFEF/CREF, supostas contratações de palestrantes/empresas de palestras em valor superior ao praticado no mercado.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004623/2018-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos ¿para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos¿ (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004623/2018-94 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar suposta negativa de disponibilização de atas de reuniões e decisões da comissão estadual de convênio e credenciamentos do CRO-RJ, com possível violação à lei de acesso à informação.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001177/2019-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir de Representação cujo autor, deputado federal (PT-MA), requer apuração sobre as nomeações da Sra. Elvira Baracuchy Cavalcanti para os cargos de membro do Conselho de Administração da Eletrobras e posteriormente de Diretora Financeira e de Relações com Investidores, em vista de potencial conflito de interesses;

Considerando a necessidade de prosseguimento da apuração para coleta de outras informações a subsidiar a tomada de decisão do Parquet;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001177/2019-47 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Retornem os autos conclusos para nova deliberação.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001260/2019-84 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta omissão na prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação dos recursos recebidos por SAYONARA PEREIRA CHACON DE ARAÚJO, para sua campanha nas eleições de 2018, por força do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Sayonara Pereira Chacon de Araújo

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República
(Em substituição no 6º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

a) Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme prescreve o artigo 225, caput, da CF;

b) Considerando que incumbe ao Poder Público o controle do emprego de técnicas que comportem risco ao meio ambiente, conforme preconiza o artigo 225, parágrafo 1º, inciso V, da CF;

c) Considerando a função institucional do Ministério Público de promover a proteção do meio ambiente, conforme dispõe o artigo 129, inciso III da CF;

d) Considerando a parcela de documentos extraídos da Notícia de Fato 1.29.018.000027/2020-91, que informam acerca da ocorrência de dano ambiental na Usina Hidrelétrica de Machadinho, qual seja a mortandade de 690kg de peixes da espécie Pintado Amarelo em razão da reversão da turbina nº 03 do modo compensador síncrono para o modo gerador, entre os dias 23 e 25 de janeiro de 2018;

e) Considerando a imprescindibilidade do acompanhamento da execução das medidas propostas para a recuperação da fauna aquática local pela ENGIE Energia e pelo Consórcio Machadinho;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo tendo como objeto o acompanhamento da execução das medidas de recuperação da fauna aquática na Usina Hidrelétrica de Machadinho pela ENGIE Energia (empresa operadora) e pelo Consórcio Machadinho, pelo que:

Determino:

Autue-se e registre-se a portaria de instauração de Procedimento Administrativo vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Oficie-se a ENGIE Energia e o Consórcio Machadinho, a fim de que, no prazo de 15 dias, informem: quais medidas foram adotadas até o momento para recuperação da fauna aquática, em especial dos peixes da espécie Pintado Amarelo; quais as medidas que serão adotadas com o mesmo fim, e qual o cronograma para sua realização; qual o índice de recuperação verificado até o momento, juntado estudos técnicos, se realizados.

Instruam-se os ofícios com cópia da presente Portaria de instauração.

FELIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000047/2020-31 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública nos processos de naturalização ordinária, especificamente em relação aos critérios considerados para fins de cumprimento do art. 65, inc. III, da Lei n. 13.445/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por Gertha Annulyse Dauphin na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando supostas irregularidades nos procedimentos adotados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública nos processos de concessão de naturalização ordinária;

CONSIDERANDO que, em síntese, conforme documentos juntados, a representante, originária do Haiti, apresentou Certificado Internacional de Língua Portuguesa - CILP, emitido pela Universidade de Caxias do Sul - UCS, atestando habilidade comunicativa em língua portuguesa classificada como A2;

CONSIDERANDO que, conforme descrito no próprio certificado, a representante "é capaz de comunicar-se em situações simples, de rotina do dia a dia [...]. É capaz de participar em breves trocas de palavras [...]. É capaz de utilizar uma série de expressões e frases para falar, de forma simples, da família, de outras pessoas, das condições de vida e do trabalho atual ou mais recente";

CONSIDERANDO que, não obstante o CILP apresentado pela representante ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, seu pedido de naturalização ordinária foi indeferido;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, especificamente para que sejam esclarecidas pelo MJSP as condições para comprovação de capacidade de comunicação em língua portuguesa nos processos de concessão de naturalização ordinária, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000047/2020-31 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública nos processos de naturalização ordinária, especificamente em relação aos critérios considerados para fins de cumprimento do art. 65, inc. III, da Lei n. 13.445/2017;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): União (Ministério da Justiça e Segurança Pública);

c) Autor(es) da representação: Gertha Annulyse Dauphin.

II - Oficie-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para que se manifeste sobre a representação, esclarecendo os critérios adotados por esse Ministério na avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa dos interessados em processos de naturalização ordinária;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de acompanhar a definição, por parte do Ministério da Saúde, de uma política adequada para os hospitais de pequeno porte (HPP).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO o teor das peças extraídas do IC 1.29.014.000110/2017-03, por meio das quais evidenciou-se a inexistência de uma política específica voltada para os hospitais de pequeno porte;

CONSIDERANDO trecho de ata de reunião realizada com representantes do DAHA, ASSTEPLAN e CGU, dando conta de que "se o Ministério da Saúde criasse uma política adequada, poderia haver um melhor aproveitamento desses estabelecimentos";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde informou que "a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar trabalha atualmente com a perspectiva da revisão da política para os Hospitais de Pequeno Porte, visando reorganizar a participação dos HPP no SUS, considerando a caracterização de cada região, necessidades e vazios ou insuficiências assistenciais, de forma a rever a lógica de financiamento do Ministério da Saúde e promover ajustes no perfil assistencial desses hospitais. Neste sentido, muito embora exista proposta já elaborada a ser apresentada e discutida em momento oportuno de priorização do tema por este Ministério que, após alinhamentos e acordo entre as áreas interessadas, incluindo Conselhos e Comissões em saúde, deverá ser normatizada e divulgada por meio de publicação oficial, orientando-se, portanto, seu aguardo";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a efetiva definição, por parte do Ministério da Saúde, de uma política adequada para os pequenos hospitais (HPP);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando, para tanto:

1. A autuação da presente Portaria; e

2. a expedição de ofício ao Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência, com cópia do despacho PR-RS-00007238/2020 e do documento de fls. 32/33, solicitando informar a previsão para início dos trabalhos de revisão da política para os Hospitais de Pequeno Porte, nos termos mencionados por meio do Parecer Técnico nº 161/2019-CGHOSP/DAHU/SAS/MS.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 71, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.31.000.001709/2013-23. EMENTA: Políticas Públicas. Usinas do Rio Madeira. Comunidade Afetada. Área com questões já judicializadas. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fins de manter histórico de documentos, recepcionar demandas e subsidiar ações e manifestações do MPF. Inexistência de motivos para continuidade das investigações. Promoção de Arquivamento

Trata-se de IC instaurado de Ofício em virtude de relatos dos moradores do Reassentamento Vida Nova, na qual os reassentados afirmaram que a ESBR não estaria cumprindo as obrigações assumidas em virtude da construção da Usina de Jirau (4-5).

Constam às folhas 6-43 ata da reunião supramencionada, bem como documentação encaminhada pelos moradores do reassentamento. Os moradores do Projeto afirmaram que a ESBR teria proposto inicialmente uma carta de crédito de R\$ 55.000,00 ou assentamento em um lote de terra na zona rural e uma casa e infraestrutura completa na vila (Nova Mutum); que os lotes seriam distantes; que não teria nenhuma infraestrutura e que a terra seria improdutiva.

Afirmaram, ainda, que em junho de 2012 a ajuda de custo no valor equivalente ao salário-mínimo vigente teria sido suspensa sendo retomada no valor de R\$ 250,00 no mês de novembro/2013, após denúncia feita pelo MAB, consubstanciada em mercadorias em determinado mercado da cidade; que a ESBR/Jirau venderia gado às famílias com valores superfaturados e que as suas condições de vida teriam piorado em virtude da perda de animais, plantações, endividamento, etc.

Ofício 63/2013 encaminhado pelo MAB à PRDC, constando "Denúncia das violações de direitos humanos das famílias atingidas remanejadas para o Projeto de Reassentamento Rural Coletivo Vida Nova" (fls.44-46).

Ofício 58/2013 remetido pelo MAB à PRDC, com "Medidas galpão reassentamento rural coletivo Jirau Vida Nova" (fls.47).

Constam às folhas 48-105 demais documentações encaminhadas pelo Movimento dos Atingidos por Barragens.

Ofício 1509/2014-PRDC dirigido ao Diretor Institucional da Energia Sustentável do Brasil solicitando informações a respeito da comunidade Vida Nova, Distrito de Nova Mutum (fls.107).

A ESBR, atendendo à solicitação supradita, encaminhou Nota Técnica presente às folhas 108-132.

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls. 133-136).

Expedientes com tratativas para reunião com a mesa de conflitos do Governo Federal e documentos correlatos (fls. 139-156).

Ofício 02001.006391/2015-86 DILIC IBAMA, de 12 de junho de 2015, com informações do IBAMA sobre as questões no âmbito do programa de monitoramento de ESBR (fls. 157-161).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 162-164).

Despacho com juntada de ata de reunião e documentos instrutórios (fls. 165-181).

Notas técnicas de vistoria e diligências do IBAMA com fiscalização em relação as condicionantes do PBA (fls. 205-265).

Documentos relativos as casas de Nova Mutum (ACP 0001266-80.2017.4.01.4100), estão juntados de fls. 266-301).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 302-305).

Nota Técnica da ESBR (fls. 307-317).

Representação sobre as casas de Nova Mutum (fls. 318).

Requerimento da Associação de Moradores e documentos encaminhados a Municipalidade (fls. 319-328).

Ofício 3523/2016 PRDC ao IBAMA (fls. 329).

Ofício do IBAMA em resposta ao MPF e auto de infração em desfavor da ESBR (fls. 330-331).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 332-335).

Despacho saneador 305/2018 (fls. 336-338).

Ofício 3126/2018 PRDC ao IBAMA (fls. 339).

Ofício 3127/2018 PRDC ao Prefeito de Porto Velho (fls. 370).

Ofício resposta da Prefeitura de Porto Velho, com documentos comprobatórios do atendimento realizado na comunidade (fls. 341-369).

Ofício 607/2018 do IBAMA solicitando dilação probatória (fls. 370).

Ofício 1236/2018 do Município de Porto Velho, com informações sobre atendimento a comunidade (fls. 371-404).

Despacho 391/2018, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 405-407).

Ofício 648/2018 IBAMA com informações sobre auto de infração em desfavor da ESBR (fls. 408).

Despacho saneador 618/2019 (fls. 411-412).

Certidão de cumprimento pendência nos autos (fls. 413).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, muitos pontos questionados já encontram-se com ações judiciais movidas pelo MPF e MPRO. Os pontos questionados inicialmente no IC, no tocante a políticas públicas, foram atendidos pela municipalidade e houve promessa de atendimento a outras demandas.

Como trata-se de políticas públicas de natureza continuada, sempre aparecem demandas, o que acaba por fazer o IC tornar-se permanente. No entanto, dimensionando as questões observa-se que o correto é proceder o arquivamento do presente IC, tendo em vista atendimento a questões inicialmente surgidas e promover o acompanhamento via PA e, no caso de questão que necessite ação judicial ou extrajudicial do MPF, instaurar procedimento específico para tanto e adotar as providências cabíveis.

Assim, tendo em vista os elementos constantes nos autos, considerando a existência de ações judiciais que discute as problemáticas investigadas, bem como procedimentos investigatórios específicos sobre problemas que são abarcados pelo presente IC, conclui-se que o melhor caminho é o arquivamento destes autos e a instauração de um processo administrativo de acompanhamento, que pode guardar histórico e documentos que possam subsidiar a manifestação do MPF nas problemáticas que existem e possam surgir na área.

Assim, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com homologação do arquivamento, instauração de Procedimento Administrativo – PA.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, após relatos de moradores da localidade, inaplicável as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMF 87, de 03/08/2006.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Com o retorno dos autos, havendo homologação do arquivamento, deverá ser digitalizado integralmente para fins de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando manter o histórico de documentos, recepcionar demandas e reclamações sobre questões na área para embasar ações jurídicas do MPF em problemas específicos, os quais já possuem IC instaurado ou possam a vir a instauração em decorrência de novas representações sobre a área.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Exercício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 74, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.31.000.000609/2016-22. EMENTA: Políticas Públicas. Saúde Pública. Parto Humanizado. Violência Obstétrica. Não utilização de manobra de Kristeller nas unidades de saúde. Recomendação atendida pelos órgãos públicos. Outros relatos de violências obstétricas vez ou outra aparecem. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fins de manter histórico de documentos, recepcionar demandas e subsidiar ações e manifestações do MPF quanto a questão. Inexistência de motivos para continuidade das investigações. Promoção de Arquivamento.

Trata-se inicialmente de Procedimento Preparatório posteriormente convertido em IC para apurar a inadequação da denominada “manobra de Kristeller” durante os partos realizados na maternidade Mãe Esperança, em Porto Velho/RO, o que tem causado enorme sofrimento, traumas e danos às parturientes e aos nascituros (Portaria de IC – fls. 47-49).

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia feita pela Sra. Tânia Auzier Pereira, em que relata sobre a prática da chamada “manobra de Kristeller” na Maternidade Mãe Esperança em Porto Velho, que, segundo a representante, é uma prática desumana e violenta, sendo proibida em alguns países (fls. 2-7).

Para instrução do feito foram expedidos ofícios para o Secretário de Atenção à Saúde do ministério da Saúde e para o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia – SESAU (fls. 16-17).

Em resposta, a SESAU informa, sucintamente, sobre a Rede Cegonha instituída no âmbito do SUS pela Portaria 1.459, que houve adesão pelo Estado de Rondônia e que há proposta de mudança no processo de cuidado à gravidez, do parto e do nascimento; informa ainda que a referida manobra é prática desencorajada pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde e, por fim, que a Rede Cegonha realiza a qualificação dos profissionais de saúde com ênfase no acolhimento e boas práticas no parto e nascimento. No entanto indica que a responsabilidade pelo procedimento realizado é da SEMUSA Porto Velho (fls. 18-19).

Despacho 547/2016, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 20-22).

Ofício 3639/2016 PRDC direcionado ao Secretário de Atenção a Saúde do Ministério da Saúde (fls. 23).

Ofício 3644/2016 PRDC expedido a SEMUSA em Porto Velho (fls. 24).

Ofício GS-GP/1385 de 2016 da Secretaria de Atenção a Saúde do Ministério da Saúde em resposta aos questionamentos do MPF, com Nota Técnica sobre os procedimentos corretos para proceder ao parto humanizado (fls. 25-27).

Ofício da SEMUSA em resposta aos questionamentos do MPF, com prontuário e relatos completos sobre a representante que denunciou a situação vivenciada ao MPF (fls. 28-45).

Portaria 34/2016 convertendo o procedimento preparatório em IC (fls. 47-49).

Recomendação 15/2016 PRDC e MP/RO expedida a SEMUSA em Porto Velho, com as diretrizes que deveriam ser adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 52-57).

Ofício 38/2017 PRDC encaminhando cópia da referida recomendação para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Rondônia (fls. 58).

Ofício 41/2017 PRDC encaminhando cópia da recomendação 15/2016 a Coordenação Geral de Saúde da Mulher do Ministério da Saúde (fls. 59).

Expedientes de encaminhamento da Recomendação a SEMUSA Porto Velho e SESAU/RO (fls. 60-61).

Ofício 272 da SEMUSA Porto Velho, em resposta a Recomendação 15/2016, com registro de diversos procedimentos realizados pela municipalidade na Maternidade Municipal Mãe Esperança (fls. 62-77).

Ofício 0726/GAB/GPES/SESAU, em resposta a Recomendação 15/2016, com acatamento da recomendação e indicação das providências a serem adotadas pela SESAU para repasse a todos os municípios nos quais são realizados partos na rede pública de saúde (fls. 78-80).

Ofício 002/GAB/NBS, do Gabinete do Deputado Neidson de Barros Soares informando que como Presidente da Comissão de Saúde da ALE estará adotando providências para fiscalizar o cumprimento da recomendação (fls. 81-82).

Ofício GS/GP 261 da Secretaria de Atenção a Saúde do Ministério da Saúde, com Nota Técnica concordando com a Recomendação 15/2016 e recomendando que a maternidade municipal Mãe Esperança em Porto Velho revise seus protocolos para a não utilização da manobra de Kristeller nos partos (fls. 83-86).

Despacho 127/2017, com diligências (fls. 87-93).

À fl. 94 consta Solicitação de Publicação à ASCOM para divulgar notícia de que as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde e a Secretaria de Atenção à Saúde – do Ministério da Saúde adotaram a Recomendação expedida por esta PRDC em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ofícios 1838/2017, 1840/2017 e 1842/2017 desta PRDC expedidos, respectivamente, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, ao Secretário Estadual de Saúde de Rondônia e ao Deputado Estadual Neidson de Barros Soares solicitando informações e providências cabíveis a serem tomadas (fls. 95-98).

Instado a se manifestar, em resposta ao Ofício 1842/2017 (fl.98), bem como à Recomendação 15/2016, o Deputado Estadual Neidson de Barros Soares, por meio do Ofício 209/GAB/NBS (fl. 99), informou que fora realizado pela Casa Legislativa o Projeto de Lei 606/2017, o qual dispõe sobre “A implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra violência obstétrica no Estado de Rondônia”. Na mesma oportunidade, afirma que encaminhou 02 (dois) ofícios, sendo um para o Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO e outro para Comissão da Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de Rondônia – ASSOGIRO, ambos com intuito de viabilizar práticas consonantes com a realidade médica obstétrica. Cópia dos Ofícios e do Projeto de Lei 606/2017 às fls. 100-108.

Referindo-se ao Ofício 1840/2017 desta PRDC (fl.97), a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, por intermédio do Ofício 206/GPES/SESAU e documentos anexos, informa que vem divulgando amplamente as boas práticas no parto e nascimento desde a implantação da Rede Cegonha em Rondônia, por meio de ações de qualificação e capacitação dos profissionais de saúde nos 52 municípios do Estado. No ensejo, informa ainda que estava prevista uma reunião no dia 22/09/2017 com o Grupo Condutor da Rede Cegonha, para deliberarem sobre ações específicas no âmbito da Maternidade Municipal Mãe Esperança. Além disso, afirma que fora divulgado às Regionais de Saúde do Estado a utilização de Protocolos Clínicos

e Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal, a fim de que essas repassassem as informações aos municípios e suas respectivas unidades de saúde, nas quais se realizam pré-natal e/ou parto. Frisa que foram encaminhados ofícios ao Conselho Regional de Medicina e para a Associação de Ginecologia e Obstetrícia de Rondônia (fls. 109-118).

Em resposta ao Ofício 1838/2017-PRDC, a SEMUSA, mediante Ofício 4731/ASTEC/GAB/SEMUSA e MEMO. CIRC. 515/2017, informou que o cronograma de treinamentos e cursos previstos para o ano de 2017 (NEP/MMME) estavam sendo cumpridos de forma satisfatória, incluindo a realização de treinamento sobre as recomendações da Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal, com data marcada para os dias 23 e 24 de novembro de 2017 (fls. 119-122).

A SEMUSA prossegue informando que, quanto às recomendações 126 a 138 da Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Normal, a Maternidade Mãe Esperança não dispõe de recursos humanos capacitados e suficientes para a realização de alguns procedimentos, em especial a analgesia farmacológica, bem como a falta de instrumentos – Fórceps e Vácuo Extrator – para partos instrumentalizados prolongados em caso de sofrimento fetal agudo e, por essa razão, em alguns casos, é necessária a utilização de manobras obstétricas para bem-estar materno e fetal. Afirma que há Emenda Parlamentar destinada à aquisição dos instrumentos.

Informa, por fim, que a Maternidade Mãe Esperança oferece medidas não farmacológicas para alívio de dores, tais como: uso de bola suíça, banho morno, orientação para realização de massagem de conforto, liberdade de movimentação e escolha de posição para o parto. Quanto ao levantamento dos casos em que a Manobra de Kristeller foi realizada, não há certeza de quantas vezes fora utilizada, uma vez que os prontuários da Maternidade Mãe Esperança não são eletrônicos e, desta forma, teria que ser conferido manualmente, contudo, afirma que estão tomando providências para facilitar o controle.

Às fls. 123-153 consta Relatório de Cursos 2016/2017 da Maternidade Municipal Mãe Esperança.

Despacho 42/2018, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 154-160).

Certidão registrando acatamento da Recomendação (fls. 161).

Despacho 5/2019 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 162-165).

Ofício 2727/2018 PRDC a SEMUSA em Porto Velho, com diversos questionamentos (fls. 166-167).

Ofício 2728/2018 PRDC a SESAU/RO, com diversos questionamentos (fls. 168).

Cópia de impresso da Lei 4.173/2017, dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra violência obstétrica no Estado de Rondônia, aprovada pela Assembleia Legislativa de Rondônia (fls. 169-172).

Ofício 1722/2019 PRDC reiterando questionamentos a SESAU (fls.175).

Ofício 1721/2019 reiterando questionamentos a SEMUSA em Porto Velho (fls. 176).

Despacho saneador 600/2019 (fls. 177-179).

Ofício 15198/2019 da SESAU em resposta aos questionamentos do Parquet, informando que a Área Técnica de Saúde da Mulher tem o papel de capacitar os profissionais das unidades hospitalares e informar aos 52 (cinquenta e dois) municípios sobre a necessidade de utilização de protocolos atualizados na questão de parto humanizado (fls. 182).

Ofício 4400/2019 SEMUSA de Porto Velho, em resposta aos questionamentos do Parquet, informando que a manobra de Kristeller não está sendo usada, não havendo nenhum caso registrado em 2019 na maternidade municipal, a SEMUSA está atendendo aos protocolos de capacitação e informação, conforme amplo relatório que encaminha anexo (fls. 183-195).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, houve recomendação expedida pela PRDC e pelo MP/RO, em conjunto, no qual recomendam a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho que:

(i) deixe de realizar e cientifique a todos profissionais de saúde que prestam atendimento na Maternidade Municipal Mãe Esperança de que a manobra de Kristeller é procedimento inadequado para a realização de partos, por estar atrelada a inúmeros traumas materno fetais, conforme diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde;

(ii) sejam afixados cartazes em locais de fácil visualização pelo público e pela equipe de atendimento informando que a manobra de Kristeller é procedimento inadequado e não recomendado pelo Ministério da Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde, não devendo ser realizado, bem como informe que, de acordo com o Ministério da Saúde, o parto humanizado é reconhecido como direito das gestantes;

(iii) adote medidas de capacitação e treinamento das equipes médicas que atuam no atendimento a partos, visando a humanização do atendimento à gestante, abolindo práticas não recomendadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

Questionamentos e pleitos também foram formulados ao Estado de Rondônia e os entes públicos comprovaram, nos autos, pela remessa de documentos que estão trabalhando na perspectiva de promoção de melhorias no atendimento prestado a parturientes. A SEMUSA comprovou o cumprimento, no ano de 2019, do quanto recomendado pelo MPF (fls. 183-195).

Todavia, tendo em vista que sempre há problemas e relatos envolvendo questões ligadas a violência obstétrica, mas tendo havido atendimento a questão investigada nestes autos, conclui-se que o melhor caminho é o arquivamento destes autos e a instauração de um processo administrativo de acompanhamento, que pode guardar histórico e documentos que possam subsidiar a manifestação do MPF nas problemáticas que porventura possam surgir na temática em questão.

Assim, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com homologação do arquivamento, instauração de Procedimento Administrativo – PA.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPE, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente Inquérito Civil fora instaurado por representação, após termo de declarações nesta PR/RO (fls. 8-14), aplique-se as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMPE 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Todavia, considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Com o retorno dos autos, havendo homologação do arquivamento, deverá ser digitalizado integralmente para fins de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando manter o histórico de documentos, recepcionar demandas e reclamações sobre questões na área para embasar ações jurídicas do MPF em problemas específicos ligados a temática.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Designa membro para atuar em notícia de fato.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Walmor Alves Moreira, responsável pelo 10º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar na Notícia de Fato nº 1.33.000.000237/2020-46, em razão de suspeição declarada pela Procuradora da República Analúcia de Andrade Hartmann nos referidos autos, anotando-se nos sistemas o seu impedimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Designa membro para atuação conjunta em Inquérito Civil.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Mário Sérgio Ghannagé Barbosa, em exercício na Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar conjuntamente com o Procurador da República Alisson Nelício Cirilo Campos, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.016.000019/2019-07 e nos processos judiciais que dele decorrerem.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Portaria que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Laurentino (102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO os termos dos incisos I e IV do art. 6º da Resolução TRE-SC nº 8006/2019, de 12.12.2019, que estabelece instruções para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Laurentino (102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral, bem como da Portaria TRE/SC nº. 14/2020, de 28.01.2020, que estabelece a estabelece o regime e a escala de plantão dos juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para referidas eleições,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, entre os dias 29 de janeiro de 2020 até o dia 09 de março de 2020, a ser cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 2º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias (Res. CSMPF nº 159, de 06/10/2015).

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do procedimento preparatório nº 1.34.014.000038/2019-16, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível fraude em negociação de opções binárias e Forex no site www.olymptrade.com.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- b) a comunicação da instauração do ICP à 3ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta da notícia de fato nº 1.34.014.000017/2019-92, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual irregularidade no repasse da FUNCEF de valores descontados de beneficiários e título de crédito consignado.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- b) a comunicação da instauração do ICP à 3ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002045/2019-93, a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.012.000401/2017-43, a fim de se apurar a possibilidade de aperfeiçoamento dos processos seletivos realizados na UNIFESP, tendo em vista a constatação, apriorística, de que alguns certames não estão observando os princípios que regem a Administração Pública.

- O referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. Autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002045/2019-93 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e
2. Registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004499/2019-07, para apurar possíveis irregularidades nas convocações de profissionais de saúde do Projeto Mais Médicos por parte da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES) do Ministério da Saúde, suspeitando-se de restrição de participação de médicos estrangeiros graduados em IES no exterior (médicos intercambistas), contrariando o dispositivo legal do art. 13, § 1º, III, da Lei 12.871/2013.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004499/2019-07 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO Nº 28, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.36.000.000827/2017-52

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na oferta de cursos de ensino superior pela Fundação Educacional de Filosofia e Região do Norte e Nordeste (FEFRENN), no âmbito do estado do Tocantins.

Os autos foram instaurados a partir da Manifestação n.º 20170063262, datada de 16/08/2017, através da qual o representante, sigiloso, informou que o Instituto FEFRENN estaria ofertando cursos de nível superior e o magistério sem as devidas autorizações do MEC e do Conselho de Educação do Estado do Tocantins no Município de Aparecida do Rio Negro. Ademais, asseverou que o Instituto não tem polo localizado na cidade em que oferta os cursos presenciais.

À fl. 07, foram juntadas aos autos capturas de tela de pesquisas realizadas pela assessoria desta PRDC sobre o Instituto FEFRENN. Todavia, as informações, além de serem escassas, são antigas (postagens de 2011/2012).

Buscando maiores informações para proceder à investigação, tentou-se contato com o representante diversas vezes, mas todas as tentativas restaram infrutíferas¹.

Nesse cenário, oficiou-se ao Município de Aparecida do Rio Negro/TO e ao Ministério da Educação, para que prestassem informações sobre os fatos narrados na representação.

O Município de Aparecida do Rio Negro/TO informou que desconhecia qualquer informação acerca da oferta de cursos irregulares pelo Instituto FEFRENN.

Por sua vez, o Ministério da Educação esclareceu apenas que não há registros referentes à Fundação Educacional de Filosofia e Religião do Norte e Nordeste (FEFRENN), não se tratando, portanto, de Instituição de Ensino Superior.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Da análise dos autos, observa-se que o procedimento foi instaurado com fundamento unicamente na representação, sem qualquer documentação que corroborasse para as afirmações ali aduzidas.

Havendo notícia de possível irregularidade praticada pela Instituição ora investigada, todas as diligências possíveis foram adotadas. No entanto, nenhuma delas apresentou qualquer indício que subsidiasse a continuidade da investigação.

Ante o exposto, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 36, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.36.000.000467/2016-17

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto à disposição de áreas da Gleba Todos os Santos, no Município de Miracema do Tocantins, supostamente registradas em nome da Investco S.A., para fins de registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Os autos foram instaurados a partir de representação do Sr. Pedro Cardoso Filho, através da qual informou que é assentado no Lote 17-A, do Loteamento Todos os Santos, no Município de Miracema do Tocantins, e, ao requerer a regularização fundiária do seu imóvel junto ao Incra/TO, foi informado que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) da área estava no nome da empresa Investco S.A.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Naturatins informou (fls. 24/26), em síntese, que o CAR não é uma ferramenta de regularização fundiária, mas sim um ato declaratório realizado pelos proprietários/consultores através do SIG-CAR/TO. Explicou que, assim como a empresa Investco S.A. efetivou o cadastro, o Incra, que é o responsável pela inscrição dos assentamentos, pode realizar a inscrição do CAR da Gleba Todos os Santos, pois, o SIG-CAR/TO aceita essa sobreposição/conflito. Por fim, o Naturatins destacou que o conflito de sobreposição entre os dois CAR poderia ser resolvido por meio de um acordo entre os envolvidos.

Importante destacar que a área denominada “Todos os Santos”, objeto de investigação no presente procedimento, não se trata de Projeto de Assentamento, mas tão somente de área da União para a qual se pretende realizar a regularização fundiária.

A assessoria desta PRDC tentou agendar reunião com o representante, mas as tentativas de contato restaram infrutíferas, conforme atestado de fl. 74.

Registra-se que o representante ajuizou ação em face da empresa Investco S.A., a qual tramita na Justiça Estadual sob o n.º 5000352-33.2011.827.27251, com o objetivo de usucapir o imóvel da zona rural de Miracema/TO.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Da instrução dos autos, restou aclarado que a área denominada “Todos os Santos” não se trata de Projeto de Assentamento. Ademais, a questão já se encontra sob apreciação do Poder Judiciário, e o representante está devidamente assistido pela Defensoria Pública.

Por fim, importa destacar que incumbe ao interessado, caso entenda necessário, promover o seu Cadastro Ambiental Rural e impugnar o registro da Investco.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º – Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º – Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 27/2020
Divulgação: sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 - Publicação: segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**